

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

170
A

Número do Processo:	150207/2008
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO DF E TERRIT
Vara/Juízo:	1783 - 5º Juizado Especial Cível de Brasília
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	DIEGO VALERIANO ARAÚJO

Dados do bloqueio

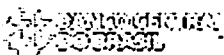
Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
041.062/0001-09 : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	4.465,89	BCO SANTANDER BRASIL / 0075 / 18102655
09.248.608/0001-04 : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	4.465,89	BCO BRASIL / 1769 / 64068668

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Confirmar inclusão da minuta

Corrigir Dados da Minuta

Cancelar Inclusão da Minuta

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuaa.joao terça, 20/04/2010
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios	Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

171
A

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20100000872591
Data/Horário de protocolamento:	20/04/2010 16h00
Número do Processo:	150207/2008
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO DF E TERRIT
Vara/Juízo:	1783 - 5º Juizado Especial Cível de Brasília
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	DIEGO VALERIANO ARAÚJO

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.041.062/0001-09 :SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	4.465,89	BCO SANTANDER BRASIL /Agência 0075 /Conta 18102655
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	4.465,89	BCO BRASIL /Agência 1769 /Conta 64068668

[Voltar para a relação de minutas para protocolamento](#)

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiteraões, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Aguardando protocoloamento As ações de transferências, desbloqueios e reiteraões selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras.
Número do Protocolo:	20100000372591
Número do Processo:	150207/2008
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO DF E TERRIT
Vara/Juízo:	1783 - 5º Juizado Especial Cível de Brasília
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Objeto/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	DIEGO VALERIANO ARAÚJO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$4.465,89] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / 1769/ 64068668

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/04/2010 16:00	Bloq. Valor	JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO	4.465,89	(01) Cumprida integralmente. 4.465,89	4.465,89	22/04/2010 04:07
Transferir valor						
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:2407 Tipo trans. jud:Gera			4.465,89	Aguardando Protocolamento		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

33.041.062/0001-09 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO SANTANDER BRASIL / 0075/ 18102655

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/04/2010 15:00	Bloq. Valor	JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO	4.465,89	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total	0,00	21/04/2010 06:21

anterior.
0,00

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas:

JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Protocolamento):

Corrigir Dados da Minuta

Excluir Minuta

Protocolar

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas



Processo : 2008.01.1.150207-2
Ação : COBRANÇA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

DESPACHO

O Enunciado N. 93 oriundo do XVII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, realizado em Curitiba/PR nos dias 25 a 29 de maio de 2005, assim dispõe, in verbis:

"O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição."

Consoante disposto no Enunciado N. 93 supracitado, intime-se a parte devedora, Seguradora Líder, via DJ, para ciência do bloqueio e de prazo de 15 dias para impugnação, a contar a partir da intimação desta.

Brasília - DF, sexta-feira, 30/04/2010 às 17h33.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos, em cartório, com despacho.

Brasília, 04.5.10

ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

Rio de Janeiro (RJ), 29 de Abril de 2010



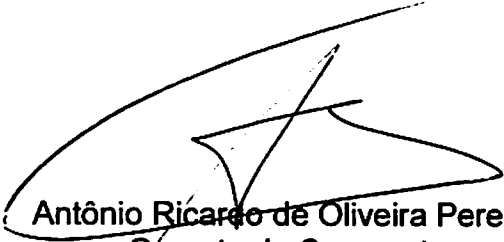
DEMANDA JUDICIAL – TRANSFERÊNCIA PARA A CEF

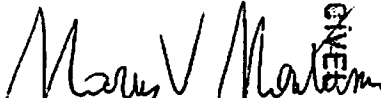
MM. Juiz Dr. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO
5º Juizado Especial Cível de Brasília
Smas Trecho 03, Lote 04/06 bl 03 2º pav.
CEP: 72.215-300
Brasília - DF

150207-2
Em atenção à vossa solicitação judicial 20100000872591, relativa ao processo 150207/2008, comunicamos a V.Exª que transferimos o valor de R\$ 4.465,89 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) para a CEF, Ag. 2407, através do ID de depósito 072010000003174428, em favor de DIEGO VALERIANO ARAUJO, tendo sido remetido pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., consoante determinação desse r. Juízo.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA EMPRESARIAL SENADOR DANTAS (RJ)


Antônio Ricardo de Oliveira Pereira
Gerente de Segmento


Marcus Vinicius Montassier
Gerente de Módulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
13MA 1243 004759
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
DE BRASÍLIA

Endereço: Rua Senador Dantas, 105/3º andar
Bairro: CENTRO – Rio de Janeiro
CEP 20031-923
Telefone: (21) 3808-3300



COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS EM VALOR SUPERIOR AO TETO LEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. É SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE ENTRE A EMPRESA LÍDER E AS SEGURADORAS CONSORCIADAS, POR ELA REPRESENTADAS, NO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. II. O PAGAMENTO DO SEGURADO REGE-SE PELA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO FATO GERADOR (O ACIDENTE DO QUAL DECORREU O DANO). SE O SINISTRO OCORREU EM 30.9.2007, APLICA-SE A MP N. 340/06, EDITADA EM 29.12.2006 E POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.482/07, A QUAL ESTABELECEU A QUANTIA DE R\$ 2.700,00 COMO LIMITE PARA REEMBOLSO À VÍTIMA, NOS CASOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS (ART. 3º, INCISO III). III. POR RESTAREM DEMONSTRADAS AS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES SUPOSTAS PELO RECORRIDO, EM VALOR SUPERIOR AO TETO LEGAL (R\$ 16.546,50 - FLS. 54), É DEVIDA A COMPENSAÇÃO NO IMPORTE MÁXIMO FIXADO EM LEI. IV. Recurso conhecido e improvido. **Sentença mantida** por seus próprios fundamentos, o que autoriza a elaboração do acórdão à luz do artigo 46 da Lei 9.099/95. **Custas e honorários advocatícios a cargo da recorrente, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.**(20080111502072ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 13/10/2009, DJ 28/10/2009 p. 215)"

Sentença que fora mantida:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés a pagar ao autor a quantia de R\$2.700,00 (dois mil setecentos reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios no importe de 1% ao mês a contar da citação (11/12/2008 - fl. 16v). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9099/95). Anote-se a inclusão no pólo passivo da Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A. P. R. I. Brasília - DF, quarta-feira, 22/04/2009."

Sendo assim, o valor da condenação atualizado corresponde R\$ 3.232,82 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). Todavia, considerando o acórdão acima referido, verifica-se que o Exequente faz

jus em receber 20% (vinte por cento) do valor da condenação, perfazendo o valor de R\$ 646,56 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).



Tendo em vista que até a presente data a parte ré não cumpriu com o que foi determinado no acórdão, aplica-se a multa de 10%, de acordo com o disposto no art. 475-J do CPC, *in verbis*:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Isto posto, requer-se a V.Exa., com acatamento e respeito que determine a expedição de Mandado de Citação para o Réu/Executado para que dentro de 3 (três) dias seja feito pagamento do débito no valor de R\$ 719,20 (setecentos e dezenove reais e vinte centavos), conforme planilha de atualização anexa, ou caso assim não proceda, indique bens à penhora.

Restando frustradas tais diligências, requer-se desde já a penhora de quantos bens se fizerem necessários, para quitar integralmente a presente execução, que deverá ser atualizada e corrigida até seu efetivo pagamento.

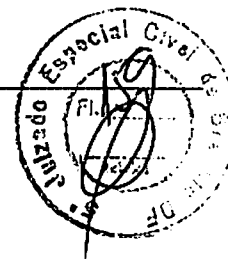
Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

Sebastião Moraes Cunha
OAB/DF 15.123

Michelly Duarte Gouveia
OAB/DF 26.952

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010



CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 07/01/2009

Data Término.: 09/02/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 2700,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: %

Advogado.....: %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 3.232,82

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 2.835,81

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 397,01

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....: 02/12/2009

Data Término.: 09/02/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 646,56

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: 10 %

Advogado.....: %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 719,20

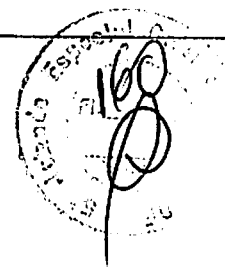
Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 653,82

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor da Multa R\$ 65,38





Processo : 2008.01.1.150207-2
Ação : COBRANCA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

DESPACHO

Atualize-se o débito exequendo. Intime-se para pagar no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Oficie-se ao cartório de distribuição informando o início da fase de cumprimento de sentença.

Brasília - DF, sexta-feira, 12/02/2010 às 12h44.

EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Juza de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos, em cartório, com despacho.

Brasília, 18, 2, 10.

ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....: 11/12/2008

Data Término.: 18/02/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 2700,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: 10 %

Advogado.....: 20 %

Calcular Limpar Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 4.317,23

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

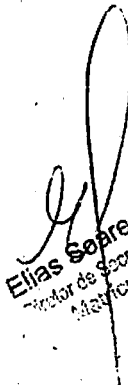
Valor R\$ 2.844,03

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 426,60

Valor da Multa R\$ 327,06

Valor Honorarios R\$ 719,54


Elias Soares da Silva
Síndico de Secretário Substituto
Matrícula 314731



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE BRASÍLIA/DF



Ofício N. 068

Brasília/DF, 11 de março de 2010.

Processo N.: 150207-2
Ação: COBRANÇA
Autor: DIEGO VALERIO ARAÚJO CPF 011.207.521-59
Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ
Nº:33.041.062/0001-09
Assunto: Início da fase de cumprimento da sentença

Senhor Oficial,

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dr^a. EDI MARIA COUTINHO BIZZI, comunico a Vossa Senhoria que nos autos acima referidos foi iniciada a fase de **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**, devendo ser procedidas as devidas alterações para passar a constar em seus registros.

Atenciosamente,

ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

Adriano Mendes
Diretor de Secretaria
Atividade 341327

Ao Sr.
Oficial do
Cartório de Distribuição
Brasília-DF
mjca



Processo : 2008.01.1.150207-2
Ação : COBRANCA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

DESPACHO

Segue solicitação de bloqueio de contas encaminhada ao Banco Central.

Brasília - DF, terça-feira, 23/03/2010 às 16h37.

EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Juíza de Direito

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Março/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 19/02/2010

Data Término.: 16/04/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 4317,23

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: %

Advogado.....: %

Calcular

Limpar

Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 4.465,89

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 4.378,32

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 87,57



ACJ2008.01.1.150207-2

MÁXIMO FIXADO EM LEI. IV. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a elaboração do acórdão à luz do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios a cargo da recorrente, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **TAVERNARD LIMA** – Relator, **JOSÉ GUILHERME** – Vogal, **ASIEL HENRIQUE** – Vogal, sob a presidência do Juiz **JOSÉ GUILHERME**, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE**, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2009.

TAVERNARD LIMA
Relator



CERTIDÃO

Órgão : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF

Espécie : APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo : 2008 01 1 150207-2

Reg. Acórdão : 384383

Relator Juiz : FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

Apelante(s) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

Advogado(s) : KELLEM GARCIA MEIRA

Apelado(s) : DIEGO VALERIANO ARAÚJO

Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

Origem : 5 VJEC-BRASÍLIA - COBRANCA

Ementa : CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA LÍDER E AS SEGURADORAS CONSORCIADAS. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS EM VALOR SUPERIOR AO TETO LEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. É SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE ENTRE A EMPRESA LÍDER E AS SEGURADORAS CONSORCIADAS, POR ELA REPRESENTADAS, NO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. II. O PAGAMENTO DO SEGURADO REGE-SE PELA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO FATO GERADOR (O ACIDENTE DO QUAL DECORREU O DANO). SE O SINISTRO OCORREU EM 30.9.2007, APLICA-SE A MP N. 340/06, EDITADA EM 29.12.2006 E POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.482/07, A QUAL ESTABELECEU A QUANTIA DE R\$ 2.700,00 COMO LIMITE PARA REEMBOLSO À VÍTIMA, NOS CASOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS (ART. 3º, INCISO III). III. POR RESTAREM DEMONSTRADAS AS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES SUPOSTAS PELO RECORRIDO, EM VALOR SUPERIOR AO TETO LEGAL (R\$ 16.546,50 - FLS. 54), É DEVIDA A COMPENSAÇÃO NO IMPORTE MÁXIMO FIXADO EM LEI. IV. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, o que autoriza a elaboração do acórdão à luz do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios a cargo da recorrente, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Decisão : CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE.



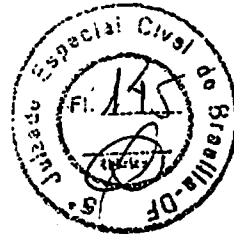
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJDFT

Certifico e dou fé que o acórdão de Nº 384.383 foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico <https://tjdf11.tjdft.gov.br/dje/djeletronico>, no dia 28 de outubro de 2009, às fls. 210/231. Considera-se como publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília -DF, 28 de outubro de 2009

PATRICIA TORRES SANTOS MAGALHÃES
Diretor de Secretaria da SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA

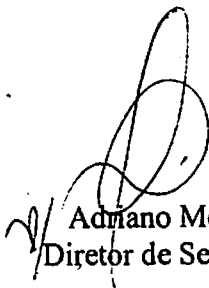
Of. 2658/2009

Brasília, 11 de dezembro de 2009

Senhor Oficial,

Comunico a Vossa Senhoria, para os devidos fins, que foi determinado o arquivamento dos autos e baixa na distribuição da ação de COBRANCA nº 2008.01.1.150207-2, movida por DIEGO VALERIANO ARAUJO, Brasileiro, Ignorado, CPF Nº 011207521-59 contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, Brasileiro, Ignorado, CNPJ Nº 33.041.062/0001-09, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Ignorado, Ignorado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04.

Atenciosamente,


Adriano Mendes
Diretor de Secretaria

Oficial do Cartório de Distribuição do Distrito Federal
NESTA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

RECIBO DE REMESSA DE OFÍCIO DE BAIXA

Processo Nº : 2008.01.1.150207-2
Feito: : COBRANCA
Autor : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Réu : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ofício de Baixa Nº 2658/2009, remetido em 11/12/2009, às 14h51m.

Partes Baixadas

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CPF: 33.041.062/0001-09
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
CPF: 09.248.608/0001-04

JUNTADA

Certifico e dou fê que, nesta data, juntei a estes autos a
PETIÇÃO de fls. 146-147
Brasília/DF, 13 / 01 / 2009.
p/ *natália*
Diretora de Secretaria.



São Paulo
Rua Tabatinguera n° 140 e 156
Ed. Roger Zmekhol Conjunto 81
Cep: 01.020-000
Fone: (11) 3106-8099

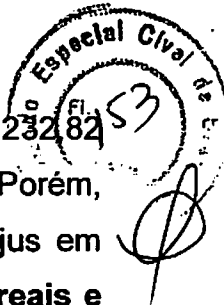
9 FEB 15 22 30 911716
 SETINISUPRI - HALL - BRASILIA

4

m 02 de
64, 5
2010

nar as rés
setecentos
atórios no
3° - fl. 16v).
9099/95).
Lider dos

ARACAJÚ: Dra. Fausta Melo dos Santos Neto; BELO HORIZONTE: Dr. Eduardo Teixeira da Costa; BOA VISTA: Dra. Helaine Maise França; CAMPINAS: Dr. Arly da Lara Romeo; CURITIBA: Dr. Antônio Carlos da Veiga; FLORIANÓPOLIS: Dr. Sady Lima; FORTALEZA: Dr. José Ariolino Agostinho; GOIÂNIA: Dr. Augusto César Ventura; IMPERATRIZ: Dra. Maria de Fátima Carneiro Zafred; MACEIÓ: Dra. Grace Mastrianni Lima; MANAUS: Dr. Waisser Botelho Barrozo; NATAL: Dr. Wellington Tavares; PORTO ALEGRE: Dr. Frederico Azambuja Patini Cruzatti ; RIO DE JANEIRO: Dr. Natalino Castelo Branco de Alcântara; SANTOS: Dra. Lina Marano; SÃO LUIZ: Dra. Maria I. Freitas; VITÓRIA: Dra. Maria Angélica Farias de Arruda.



Sendo assim, o valor da condenação acima perfaz R\$ 3.232,82 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). Porém, considerando a ordem acima referida, verifica-se que o Exequente faz jus em receber o valor de **R\$ 3.734,97 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos)**, conforme planilha de atualização anexa, tendo em vista que até a presente data a parte ré não cumpriu com o que foi determinado na r. sentença, aplica-se a multa de 10%, de acordo com o disposto no **art. 475-J do CPC**, *in verbis*:

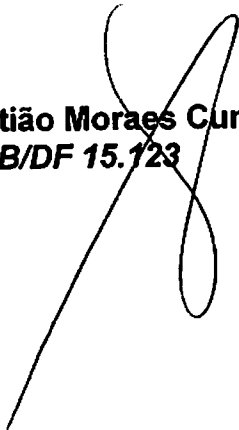
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

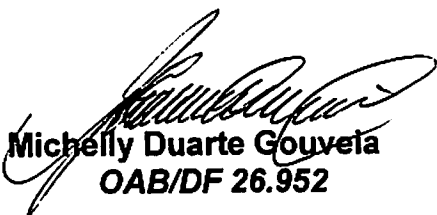
Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Isto posto, requer-se a V.Exa., com acatamento e respeito que determine a expedição de Mandado de Citação para o Réu/Executado para que dentro de **3 (três) dias o pagamento do débito devidamente atualizado**, ou caso assim não proceda, indique bens à penhora. Restando frustradas tais diligências, requer-se desde já a penhora de quantos bens se fizerem necessários, para quitar integralmente a presente execução, que deverá ser atualizada e corrigida até seu efetivo pagamento.

Nesses termos,
Pede deferimento.

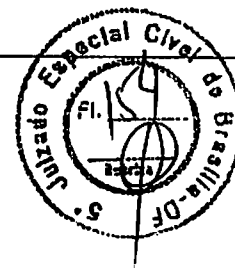
Brasília, 09 de fevereiro de 2010.


Sebastião Moraes Cunha
OAB/DF 15.123


Michelly Duarte Gouveia
OAB/DF 26.952



Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010



CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 07/01/2009

Data Término.: 09/02/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 2700,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: %

Advogado.....: %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 3.232,82

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 2.835,81

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 397,01

Calcular

Limpar

Ajuda

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Janeiro/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 07/01/2009

Data Término.: 09/02/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 3232,82

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: 10 %

Advogado.....: %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 3.734,97

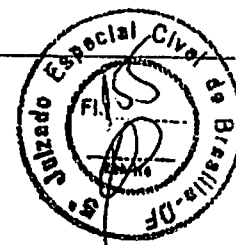
Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 3.395,43

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor da Multa R\$ 339,54

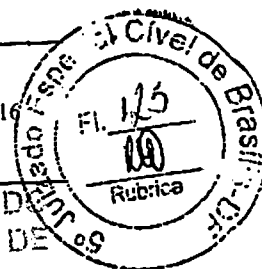


ADVOCACIA MORAES CUNHA

Brasília
SBS Quadra 02 Bloco S
Ed. Empire Center Salas 1202 - 1204
CEP: 70.070-904
Fone: 3225-3872

Goiânia
Av. Goiás, 315, Sala 904
CEP: 74.005-010
Fone: (62) 3224-7347
www.Moraescunha.com.br

São Paulo
Rua Tabatinguera nº 140 e 156
Ed. Roger Zmekhol Conjunto 816
CEP: 01.020.000
Fone: (11) 3106-8099



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 5º JUÍZADO
ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA.



RECEBUELA DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTROS
- 2 JUN 16 30 2009 7117453
SETRICIS/PA

Processo nº. 2008.01.1.150207-2

Diego Valeriano Araújo, qualificado nos autos da AÇÃO
DE COSRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -- DPVAT, que move contra SUL AMÉRICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por seus procuradores infra-
assinados, vem à presença de Vossa Excelência, interpor

CONTRARRAZÕES

Prêmio C... ..

ao Recurso Inominado Interposto pelo demandado, nos termos a seguir
apresentados.

RECEBUELA DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTROS
- 3 JUN 17 03 2009 001873
5ª JUÍZADO DE DIREITO CÍVEL
DE BRASÍLIA

Termos em que.

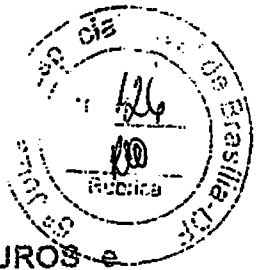
Pede Deferimento.

Brasília, 02 de junho de 2009.

Sebastião Moraes da Cunha
OAB/DF 15.123

Raphael Montalvão
OAB/RJ 141.636

ARACAJÓ: Dra. Fausta Melo dos Santos Neta; BELÉM: Advocacia Alaner Serique; BELO HORIZONTE: Dr. Eduardo
Teixeira da Costa; BOA VISTA: Dra. Helaine Maise França; CALDAS NOVAS: Dra. Guilhermina Coelho; CAMPINAS: Dr. Arly da
Lara Romeo; CAMPO GRANDE: Dra. Jaciara Yanez Azevedo de Souza; CURITIBA: Dr. Antônio Carlos da Veiga;
FLORIANÓPOLIS: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães; FORTALEZA: Dr. José Ariolino Agostinho Araújo; IMPERATRIZ: Dra. Maria
de Fátima Carneiro Zafred; MACEIÓ: Dr. Rômulo Fernandes Silva; MANAUS: Dr. Juliano Luiz Cerqueira Mendes; NATAL: Dr.
Lailson Vieira Medeiros; RIO DE JANEIRO: Dr. Jorge Rocha; SANTOS: Dra. Lina Marano; SÃO LUÍZ: Dr.
Abdon Marinho; PORTO ALEGRE: Dr. Frederico Azambuja Patini Cruzatti; VITÓRIA: Dra. Maria Angélica Farias
de Arruda.



RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

RECORRIDO: DIEGO VALERIANO ARAÚJO

PROCESSO: 2008.01.1.150207-2

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO

Colenda Turma Recursal,

Inconformado com a sentença proferida nesta ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpuseram o presente Recurso Inominado, postulando a reforma da referida Sentença.

Entretanto, a r. Sentença deve ser mantida, pois está totalmente dentro dos parâmetros legais, conforme ficará devidamente comprovado, pelos fatos a seguir:

I-BREVE HISTÓRICO:

O autor, em 30 de setembro de 2009, foi vítima de acidente de trânsito na CSE 06, em frente aos lotes 46/48, Taguatinga/Sul, conforme cópia da ocorrência policial anexada na peça vestibular desta ação.



Em virtude deste acidente, teve gastos médicos no valor de R\$16.546,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme documentação também anexada na petição inicial desta ação.

Como o caso se enquadra perfeitamente nas hipóteses de pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, a presente contrarrazão tem por finalidade a manutenção a r. sentença que condenou o Recorrente ao pagamento das despesas médicas tidas, no valor máximo previsto, qual seja R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

II - DA QUESTÃO PRELIMINAR: DA PERMANÊNCIA DA SUL AMÉRICA NO POLO PASSIVO .

O Recorrente, na interposição do presente Recurso Inominado, alegou que seria de pleno direito a sua substituição do pólo passivo da presente demanda pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A, pois esta seria a gestora do sistema constituído para administrar o seguro obrigatório - DPVAT.

Não entanto, como bem destacou a Nobre Magistrada em sua sentença, o § 7º, do artigo 5º, da resolução nº 154/2006 do CNSP, resolução esta que determinou a criação da seguradora Líder, foi bem claro ao estabelecer a responsabilidade solidária entre as seguradoras consorciadas e a empresa Líder, podendo assim o beneficiário acionar qualquer empresa consorciada para receber o devido valor indenizatório, senão vejamos:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

128
100

§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. (grifo nosso).

Desta feita, não se pode colocar em dúvida a caracterização da responsabilidade solidária entre a seguradora Líder dos Consórcios de Seguro e da empresa Sul América, ficando clara a possibilidade do beneficiário poder escolher qualquer empresa.

III - DO MÉRITO:

III.1 - DA EXTENSA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

Em sede de contestação, e ate mesmo em seu Recurso Inominado, o Recorrente afirma que as despesas pagas pelo Autor, não foram devidamente comprovadas, o que resultaria na carência da ação ora postulada.

Apesar do artigo 5 º, "caput", da lei 6194/74 ser claro ao estabelecer que o pagamento da indenização seria efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, o autor anexou aos autos vasta documentação que comprova tanto o acidente, quanto a extensão dos danos por ele sofridos, danos estes que ultrapassam, em muito, o valor de reembolso das despesas médicas e hospitalares, que é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). A título de explicação, conforme comprova a grande quantidade de documentos anexados nestes autos, as despesas médicas do autor totalizaram o valor de R\$ 82.732,50 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), entretanto, 80% delas foram indenizadas pela FUSEX, sendo desembolsado pelo Recorrido o valor de 16.546,50 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), valor este muito superior ao valor indenizatório do DPVAT.

2

Ora, quando o Recorrente alega que a presente ação de cobrança não fora instruída com suficientes documentos probatórios, "a despeito de constar de um (simples) recibo de pagamento prévio", ele faz pouco caso da grande quantidade de outros documentos comprobatórios presentes nos autos desta ação, além de não mencionar que a quase totalidade destes documentos foram expedidos por Órgão Público de mais alta confiança, como o Ministério da Defesa.

Como é bem sabido, os documentos públicos, mesmo que apresentados na forma de cópias, apresentam algumas características que são intrínsecas a eles, como a fé pública e a presunção de legitimidade. Entendendo da mesma maneira, os Excelentíssimos Desembargadores da 1ª e da 2ª Turmas Cíveis do Distrito Federal decidiram:

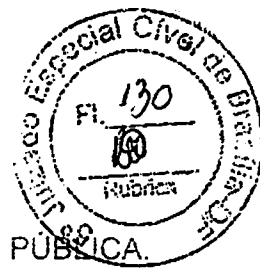
MANDADO DE SEGURANÇA. AÇOUGUE. AUTO DE INTERDIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ. ATIVIDADE EM LOCAL INADEQUADO. RISCO PARA A SAÚDE.

I – O estabelecimento comercial da impetrante funciona sem o necessário alvará para a atividade de açougue, além de situar-se em local inadequado para tal atividade, pois acarreta risco para a saúde da comunidade. Portanto, inexistente ilegalidade no ato de interdição sumária, a teor do disposto no art. 1º da Lei Distrital 1.171/96, art. 30, inc. I, do Decreto 17.773/96, tendo em vista a prática das infrações previstas no art. 10, incs. X, XXIX, XXXI da Lei 6.437/77.

II – Os documentos públicos, além da fé-pública que ostentam, trazem em si a presunção de legitimidade, razão pela qual a cópia de documento público faz a mesma prova que os originais, desde que autenticada por servidor público ou subscrita por autoridade competente. (grifo nosso).

III – Apelação improvida.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXTRAVIO. RECUSA JUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FORNECIMENTO DE CÓPIA



AUTENTICADA PELA ADMINISTRAÇÃO. FÉ PÚBLICA.
FORÇA PROBANTE. APRESENTAÇÃO SUPRIMIDA.
PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 – Os documentos públicos, além da fé pública que ostentam, são dotados de força probante, mesmo que o agente público os forneça por reprodução, desde que sejam autenticados por oficial público, ou, ainda, por meio de emissão de certidões subscritas por autoridade competente, haja vista que fazem a mesma prova que os originais, nos termos do art. 365, II e III, do Código de Ritos.(grifo nosso).

2 – Inviabilizada a exibição de documentos públicos, desde que devidamente justificada a recusa pela Administração Pública, não há que se falar em negativa de acesso à referida documentação, uma vez que, os atos administrativos emanados pelo Distrito Federal são dotados de presunção de veracidade *iuris tantum*, incumbindo ao Autor a demonstração de prova em contrário.

Apelação Cível desprovida.

Ora, como se pode facilmente perceber, as alegações da Recorrente não poderiam ser mais desvinculadas da realidade, como até mesmo o Nobre Magistrado reconheceu ao proferir a sentença ora recorrida, senão vejamos: “o autor apresentou extensa documentação com diversos comprovantes de despesas médicas e hospitalares contemporâneos à data do acidente e relativas a tratamentos pertinentes com as lesões sofridas.”

(...)

E ao continuar a fundamentar a sua decisão, o Magistrado ainda esclarece: “todos esses documentos foram emitidos por Órgão Público e subscritos por agentes públicos, o que lhes confere autenticidade”.

Deste modo, a alegação de carência da ação do Recorrente não pode prosperar, tendo-se em vista, a grande quantidade e a vasta documentação apresentada pelo Recorrido na instrução da presente ação.



III.2 - DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO:

O Recorrente, além de alegar falta de documentação para instruir a ação, alega também que o valor pleiteado pela vítima seria "inidôneo relativamente aos prejuízos sofridos em virtude da sua ocorrência, por fugir ao razoável e revelar-se desproporcional à extensão e ao grau de severidade das lesões".

Ora, conforme esclarecido acima, e comprovado pela documentação presente nestes autos, as despesas médicas do autor totalizaram o valor de R\$ 82.732,50 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), entretanto, 80% delas foram indenizadas pela FUSEX, sendo desembolsado pelo Recorrido o valor de 16.546,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Como se pode ver, a despesa do Recorrido foi muito superior ao valor máximo estabelecido pela lei 6.194/74 em casos de reembolso de despesas médico-hospitalares, que é de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) por vítima.

O próprio "site" do DPVAT, esclarece bem os requisitos necessários para ter direito ao reembolso em caso de acidente, senão vejamos:

"o valor do reembolso é de até R\$ 2.700,00 por vítima, variando conforme a soma das despesas cobertas e comprovadas, aplicando-se os limites definidos nas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP."

Como se pode perceber, o argumento do Recorrente de que o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) seria inidôneo e desproporcional ao gastos do Recorrido não pode prosperar, tendo-se em vista que o valor gasto por ele foi muito superior ao valor máximo estabelecido legalmente,

conforme a documentação relativa às despesas com tratamento médico constante dos autos.

III.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TABELAS PADRONIZADAS:

Além de tudo isso, o Recorrente chega ao ponto de sugerir a utilização de tabelas de valores de reembolso previamente feitas, dando o exemplo da tabela utilizada pelo SUS, a TUNEP.

Esta sugestão do Recorrente não possui nenhum embasamento jurídico, visto que a lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório do DPVAT, não faz, nem estabelece nenhuma autorização específica a ser utilizada em cada procedimento, apenas impõe um valor máximo a ser indenizado.

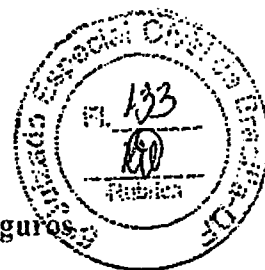
Pensando do mesmo jeito, o douto Magistrado proferiu, em sua sentença ora recorrida, o que segue: "a alegação de que as despesas devem ser limitadas aos valores tabelados pelo SUS não procede. Isso porque a lei não faz nem autoriza essa tarifação específica para cada procedimento, mas apenas impõe um valor máximo a ser indenizado, o que cumpre a função de impedir abuso ou fraudes que pudessem onerar demasiadamente o sistema de seguro obrigatório."

Embasando ainda mais este raciocínio, a Segunda Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul decidiu:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE
TRÂNSITO. DESPESAS MÉDICAS. TABELA
REFERENCIAL DE DAMS. COMPROVANTES DE
DESPESAS MÉDICAS. CNSP.

I. O valor devido a título de seguro obrigatório é aquele fixado na lei (Lei 6.194/74, art. 3º, modificada pela Lei 11.482/07),

R



sendo ilegal a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que fixa valor em montante diferente.

II. A demanda foi instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92, imperioso, portanto, o pagamento do seguro DPVAT.

III. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. (grifo nosso)

Sentença mantida.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Cível Nº 71001637461, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 28/05/2008).

Deste modo, a obediência à lei 6.194/74 é medida imperativa, devendo os valores por ela estabelecidos serem respeitados e devendo ser considerado ilegal a utilização de qualquer tabela que determine valores diferentes dos constantes desta lei.

III.4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Em sua última tentativa de guerrear contra o direito do Recorrido, o Recorrente tentou impugnar o pedido de fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, alegando que "a demanda não

apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo Patrono do Autor."

Cumprе esclarecer que, apesar do direito do autor neste caso em concreto ser evidente, a demanda vem apresentando um certo grau de complexidade em virtude da necessidade de se debater as injustificadas alegações do Recorrente, como, falta de provas suficientes para instruir a presente ação, a utilização de tabelas de valores não previstas em lei, etc...

Além disso, cabe ressaltar que mesmo que a presente demanda apresentasse um grau mínimo de complexidade, os patronos do Autor o defenderiam com o máximo de zelo possível, primeiramente por uma questão de ética profissional, e depois, porque seria uma grande injustiça que os direitos do Autor fossem prejudicados por falta da devida diligência por parte de seus advogados.

Assim, atendendo aos preceitos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

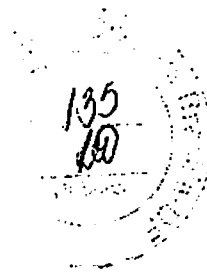
(...)

3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional: (grifo nosso)

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (grifo nosso).



Requer-se, que os honorários advocatícios sejam arbitrados no valor de 20% do valor da condenação, por levar em conta o grau de zelo dos advogados e do Recorrido nesta questão e o grau de complexidade da mesma.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, requer a esta C. Turma Recursal que seja negado provimento a este Recurso Inominado, interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A , tendo em vista que a r. sentença, na questão *sub examine*, guarda pertinência com a legislação, conforme demonstrado em linhas pretéritas.

Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas em nome do Dr. Sebastião Moraes da Cunha, OAB/DF 15.123.

P. deferimento.

Brasília, 02 de junho de 2009.


Sebastião Moraes da Cunha
OAB/DF 15.123

Raphael Montalvão Corrêa
OAB/DF 141.636



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

137
E**Termo de Autuação e Distribuição**

Nesta data foram estes autos recebidos, registrados na forma abaixo discriminadas.

Orgão	Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Espécie	ACJ - APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 2008 01 1 150207-2
Natureza	Cível
Origem	5 VJEC-BRASILIA - COBRANCA
Juiz Sentença/Decisão	EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Nº Volumes	01
Nº Última Folha	136
Quantidade de Recursos	00
Sentença Folhas	102/105 (22/04/2009)
Publicação	Procedência
Sentença/Tipo	
Audiências	SIM
Apelante(s)	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(s)	KELLEM GARCIA MEIRA (FLS. 119)
Apelado(s)	DIEGO VALERIANO ARAÚJO
Advogado(s)	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Data	10/08/2009
Distribuição	DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA
Responsável pela Autuação	Jonas Borges Leal Junior

CERTIDÃO

1. Juiz(es)	: EDI MARIA COUTINHO BIZZI
proferiu(ram)	: 102/105
decisão/despacho às fls. respectivamente	
4. Juiz(es)	: EDI MARIA COUTINHO BIZZI
está(ão) impedido(s) às folhas	: 102/105
Data da Autuação	: 29/07/2009

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
22 TURMA RECURSAL
2 AGO 17 32
003810Autos distribuídos a(o) Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. e a(o) Juiz(a)
FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA_____
Juiz(a) Presidente da Turma Recursal

Autos recebidos em 13/08/09 Assinatura: _____



J. B. L. J.



TJDF

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios

FL. 138

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao **Juiz TAVERNARD LIMA** – Relator.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2009.

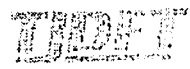
Patrícia Torres S. Magalhães
Diretora da 2ª Turma Recursal dos Juizados
Especiais

José. 152207-2/2008

Peco dia.

23/08 30.9.2009

Fernando Antão Tavernard Lima
Juiz de Direito

	Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
	SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS	

CERTIDÃO
30ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais
Cíveis e Criminais do D.F.

Espécie : APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo : 20080111502072ACJ

Relator : Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

Apelante(s) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

Advogado(s) : KELLEME GARCIA MEIRA

Apelado(s) : DIEGO VALERIANO ARAÚJO

Advogado(s) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

Origem : 5 VJEC-BRÁSILIA - COBRANCA

Certifico e dou fé que a pauta de julgamento do dia 13 de outubro de 2009, na qual está incluído o processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico <https://tjdf11.tjdft.gov.br/dje/djeletronico>, no dia **07 de outubro de 2009**, às fls. 234/241. Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília DF, 08 de outubro de 2009

PATRÍCIA TORRES SANTOS MAGALHÃES
Diretora de Secretaria da Segunda Turma Recursal dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais do D.F.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJDF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais
Cíveis e Criminais do D.F.
Espécie : APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL
Nº Processo : 2008 01 1 150207-2
Data : 13/10/2009
Presidente : Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA
Quorum : Des. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA
(Relator), Des. JOSÉ GUILHERME DE SOUZA
(Vogal), Des. ASIEL HENRIQUE (Vogal).
Decisão : **CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
UNÂNIME.**

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009


PATRÍCIA TORRES SANTOS MAGALHÃES
Diretora de Secretaria da Segunda Turma Recursal dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

TJDFT / SEJU / SEREST

384.383

DATA: 19/10/2009
RUBRICA:.....

REGISTRO Nº.:



Órgão

Classe

N. Processo

Apelante(s)

Apelado(s)

Relator Juiz

: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
: ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial
: 2008.01.1.150207-2
: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
: DIEGO VALERIANO ARAÚJO
: TAVERNARD LIMA

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA LÍDER E AS SEGURADORAS CONSORCIADAS. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS EM VALOR SUPERIOR AO TETO LEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. É SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE ENTRE A EMPRESA LÍDER E AS SEGURADORAS CONSORCIADAS, POR ELA REPRESENTADAS, NO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. II. O PAGAMENTO DO SEGURADO REGE-SE PELA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO FATO GERADOR (O ACIDENTE DO QUAL DECORREU O DANO). SE O SINISTRO OCORREU EM 30.9.2007, APLICA-SE A MP N. 340/06, EDITADA EM 29.12.2006 E POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.482/07, A QUAL ESTABELECEU A QUANTIA DE R\$ 2.700,00 COMO LIMITE PARA REEMBOLSO À VÍTIMA, NOS CASOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS (ART. 3º, INCISO III). III. POR RESTAREM DEMONSTRADAS AS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES SUPOSTAS PELO RECORRIDO, EM VALOR SUPERIOR AO TETO LEGAL (R\$ 16.546,50 – FLS. 54), É DEVIDA A COMPENSAÇÃO NO IMPORTE



Processo : 2008.01.1.150207-2
Ação : COBRANCA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito desta Vara
Drª Edi Maria Coutinho Bizzi.

Brasília - DF, quinta-feira, 14/05/2009 às 16h14.

ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Não vislumbro na espécie dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, conforme artigo 43 da Lei 9.099/95.

Assim, recebo o presente recurso no seu efeito devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, oferecer resposta.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

I.

Brasília - DF, quinta-feira, 14/05/2009 às 16h14.

EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos, em cartório, com despacho.

Brasília, 25/05/09.

ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

Há de se ressaltar que o Recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.



Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável a condenação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

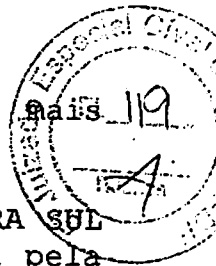
Não fosse isso o bastante, tal condenação far-se-ia demasiadamente severa, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente

improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!**



Ademais, requer a Recorrente que seja excluída a SEGURADORA SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, uma vez que a responsável pela regulação e pagamento das condenações é a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, não havendo motivo, portanto, para se manter ambas no pólo passivo.

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada, **KELLEM GARCIA MEIRA, OAB/DF 24.352**, sob pena de nulidade, para efeito de intimações futuras.

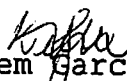
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 13 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Kellem Garcia Meira
OAB/DF 24.352

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao Barbosaadvass.com.br



	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos - Decreto-Lei 115/1967 Válida até 30/12/2009 ressalvados os prazos recursais, o Decreto-Lei 115/67 - tabela "Q" e a Lei 6811/80 - taxa judiciária			CUSTAS INICIAIS 2a. Via - PARTE
	Circunscrição I - BRASÍLIA	Processo 20080111502072	Data Emissão 13/05/2009	Data Validade 30/12/2009
Feito: 1201 - COBRANCA				Guia 981765
Autor: DIEGO VALERIANO ARAUJO				
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS				
Recolher somente no BANCO DO BRASIL, CAIXA e BANCO DE BRASÍLIA			Total a Pagar: 174,32	1310798 - 13:40

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos - Decreto-Lei 115/1967 Válida até 30/12/2009 ressaltados os prazos recursais, o Decreto-Lei 115/67 - tabela "Q" e a Lei 6811/80 - taxa judiciária	CUSTAS INICIAIS 3a. Via - BANCO
---	---	--

1A8.622.168.D61.017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos - Decreto-Lei 115/1967
Válida até 30/12/2009 ressalvados os prazos recursais,
o Decreto-Lei 115/67 - tabela "Q" e a Lei 6811/80 - taxa judiciária

CUSTAS FINAIS

1a. Via - PROCESSO

Circunscrição 1 - BRASÍLIA	Processo 2008.01.1.150207-2	Data Emissão 13052009	Data Validade 30/12/2009	Guia 981764
Vara: 1405 - QUINTO JUIZADO ESPECIAL CIVEL				
Nome da Petição: 2048 - RECURSO		Valor da Causa: 0,00		
Autor: DIEGO VALERIANO ARAUJO				
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS				
Pago por: RECORRENTE - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS				
Custas: 9,65 O.A.B.: 0,97				
Recolher somente no BANCO DO BRASIL, CAIXA e BANCO DE BRASÍLIA		Total a Pagar: 10,62		310798 - 13:40



Autenticação Mecânica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos - Decreto-Lei 115/1967
Válida até 30/12/2009 ressalvados os prazos recursais,
o Decreto-Lei 115/67 - tabela "Q" e a Lei 6811/80 - taxa judiciária

CUSTAS FINAIS

2a. Via - PARTE

Circunscrição 1 - BRASÍLIA	Processo 2008.01.1.150207-2	Data Emissão 13052009	Data Validade 30/12/2009	Guia 981764
Vara: 1405 - QUINTO JUIZADO ESPECIAL CIVEL				
Autor: DIEGO VALERIANO ARAUJO				
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS				
Pago por: RECORRENTE - SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS				
Recolher somente no BANCO DO BRASIL, CAIXA e BANCO DE BRASÍLIA		Total a Pagar: 10,62		310798 - 13:40

Autenticação Mecânica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos - Decreto-Lei 115/1967
Válida até 30/12/2009 ressalvados os prazos recursais,
o Decreto-Lei 115/67 - tabela "Q" e a Lei 6811/80 - taxa judiciária

CUSTAS FINAIS

3a. Via - BANCO

Data Emissão 2009	Data Validade 30/12/2009	Guia 981764
Total a Pagar: 10,62		310798 - 13:40

Autenticação Mecânica

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
14/05/2009 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.07.41
3380470118

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: KELLEM GARCIA MEIRA
AGÊNCIA: 2912-2 CONTA: 6.539-0
convenio TJDT CUSTAS JUDICIAIS
codigo de Barras 85640000000-1 19620203200-4
91230010981-2 76420090513-2
data do pagamento 14/05/2009
valor Total 10,62
DOCUMENTO: 051402
IDENTIFICACAO SISBB:
592.275.A7F.2AC.670



95
91

Processo : 2008.01.1.150207-2
Ação : COBRANCA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Dr^a Luciana Lopes Rocha Camargo
Brasília - DF, quinta-feira, 12 de março de 2009 às 21h04.


ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Defiro (fl. 94), mediante certidão e independentemente de traslado. Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 77.

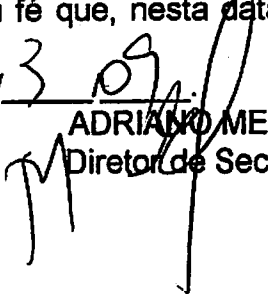
Brasília - DF, quinta-feira, 12 de março de 2009 às 21h04.


LUCIANA LOPES ROCHA CAMARGO
Juíza de Direito Substituta

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos, em cartório, com despacho.

Brasília, 13/3/09


ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendrà Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonla Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nahato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA / DF.

Processo n.º 2008.01.1.150207-2

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DIEGO VALERIANO ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo do Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o r. despacho de fls., para dizer o que segue:

Como é sabido, trata-se de ação onde o Autor pretende o recebimento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente às supostas despesas médicas apresentadas.

De certo que, conforme a documentação trazida à colação pela própria parte autora, fica amplamente demonstrado que as despesas foram indenizadas pela FUSEX.

Sendo assim, trazemos à colação a MP 451/08, onde informa em seu art. 3º, § 2º, que "as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos."

Desta forma, espera e confia a Ré no deferimento da informação trazida, por ser medida de rigor que se impõe, sendo certo que, restará comprovado cabalmente todas as alegações ofertadas na peça de bloqueio.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília, 09 de março de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

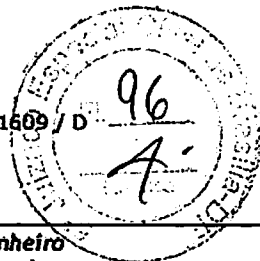
Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Kellen Garcia Meira
Kellen Garcia Meira
OAB/DF 24.352

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
10 MAR 13 30
SETRIC/SUPRIS/HALL - BRASILIA
601848

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
11 MAR 16 20
601571



442



Processo : 2008.01.1.150207-2
Ação : COBRANCA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa.

Brasília - DF, quarta-feira, 18/03/2009 às 15h08.

ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do pedido formulado na contestação de substituição da ré pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no pólo passivo da demanda.

Brasília - DF, quarta-feira, 18/03/2009 às 15h08.

ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos, em cartório, com despacho.

Brasília, 23/03/09.

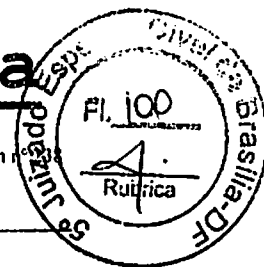
ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

Advocacia Moraes Cunha

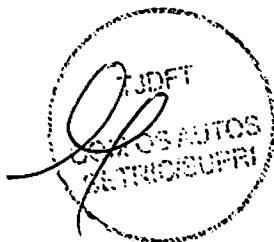
Brasília
SBS Quadra 02 Bloco 3
Ed. Empire Center Salas 1202 - 1204
Cep: 70 070-904
Fone: (61) 225-5872

São Paulo
Rua Tabatinguera nº 140 e 156
Ed. Roger Zmekhol Conjunto 816
Cep: 01.020-000
Fone: (11) 2106-8000

Americana
Rua Padre Epifânio Estevam
Centro
Cep: 13.465-250
Fone: (19) 3405-4493



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA -
DF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
- 3 ABR 16 4 9 2009 707216
SETRIC/SUPRI - CABINE - BRASÍLIA

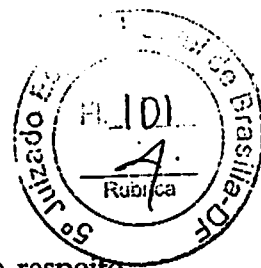
Processo nº: 150207 2/08

DIEGO VALERIANO ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que demanda contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, em atenção ao r. despacho publicado no "DJU" em 30 de março de 2009, expor o que se segue:

Conforme consta às folhas 27 a 45, a Sul América Companhia Nacional de Seguros e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas contestaram a presente lide, sendo que a segunda veio ao processo espontaneamente.

Assim, a parte autora não se opõe a inclusão da segunda seguradora no pólo passivo da ação.

CEARÁ - Dr. José Ariolino Agostinho Araújo ESPIRITO SANTO - Dra. Maria Angélica Farias de Arruda GOIÁS - Dr. Augusto César Ventura MARANHÃO - Dra. Maria de Fátima Carneiro Zafred MINAS GERAIS - Dr. Eduardo Teixeira da Costa PARANÁ - Dr. Antônio Carlos da Veiga RIO DE JANEIRO - Dr. Natalino Castelo Branco de Alcântara RIO GRANDE DO NORTE - Dr. Wellington Tavares RIO GRANDE DO SUL - Dr. Frederico Azambuja Patini Cruzatti RORAIMA - Dra. Helaine Maise França SANTA CATARINA - Dr. Sady Lima SANTOS - Dra. Lina Marano SERGIPE - Dra. Fausta Melo dos Santos Neto.



Dessa forma, requer a V. Exa., com acatamento e respeito que conste no pólo passivo da ação ambas seguradoras, após dando regular prosseguimento ao feito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 03 de março de 2009.

Sebastião Moraes da Cunha

OAB/DF 15.123


Maria Verônica Moreira Anderle

OAB/DF 27.572





Processo : 2008.01.1.150207-2
Ação : COBRANÇA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

Narra o autor que foi vítima de acidente automobilístico, tendo sido submetido a tratamento médico, cujas despesas suportou parcialmente no valor de R\$16.546,50. Pede a indenização máxima prevista em lei pelas despesas médicas.

Em contestação, a ré suscita legitimidade exclusiva da Seguradora Líder para figurar no pólo passivo da demanda. Suscita ainda carência de ação em razão da ausência de comprovação do pagamento das despesas médicas. No mérito, alega que o autor recebeu tratamento em hospital credenciado no SUS, sendo vedada a indenização nestes casos. Sustenta a necessidade de se observar os parâmetros de despesas médicas adotados pelo Poder Público para o SUS. Questiona a autenticidade dos documentos apresentados pelo autor e requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Das condições da ação

A preliminar de carência de ação por ausência de documentação comprobatória das despesas médicas não pode prosperar, pois essa questão diz respeito ao mérito.



Da legitimidade da ré

O sistema constituído para gerir e pagar o seguro obrigatório abarca um conjunto de seguradoras representadas por uma seguradora líder. Todavia, a lógica desse sistema impõe a todas as seguradoras a responsabilidade pelo pagamento do seguro, sendo facultado ao beneficiário acionar qualquer delas. Essa é disposição expressa da Resolução nº 154/2006 do CNSP, que determinou a criação da Seguradora Líder:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

O site da SUSEP na internet esclarece que “os pedidos de indenização do DPVAT devem ser feitos através de quaisquer seguradoras consorciadas. Basta que o interessado escolha a seguradora de sua preferência e apresente a documentação necessária”.

Nesse contexto, inegável a responsabilidade solidária entre as seguradoras e a empresa líder.

Rejeito, portanto, a arguição de ilegitimidade passiva da ré, e defiro a inclusão da Segura Líder no pólo passivo da demanda, conforme solicitado na contestação e anuído pelo autor.



Do Mérito

O sinistro está descrito na ocorrência policial, que também relata as lesões graves sofridas pelo autor (fls. 51/54). Assim, restam demonstrados a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo causal.

O artigo 3º, alínea "c" da antiga redação da Lei 6.194/74 confere à vítima de acidente o direito ao reembolso das despesas médica e suplementares devidamente comprovadas até o limite de 2.700 reais.

O autor apresentou extensa documentação com diversos comprovantes de despesas médicas e hospitalares contemporâneos à data do acidente e relativas a tratamentos pertinentes com as lesões sofridas (fls. 60/76). Além disso, a declaração fl. 59 esclarece que, embora o tratamento do autor tenha sido subsidiado com recursos públicos, 20% dessas despesas foram descontadas de seus rendimentos, fato suficiente a lhe garantir o direito à indenização do seguro obrigatório. Todos esses documentos foram emitidos por Órgão Público e subscrito por agente público, o que lhes confere autenticidade.

A soma desses valores supera muito o limite indenizatório legal, o que impõe o pagamento do seguro no valor máximo permitido pela lei.

A alegação de que as despesas devem estar limitadas aos valores tabelados pelo SUS não procede. Isso porque a lei não faz nem autoriza essa tarifação específica para cada procedimento, mas apenas impõe um valor máximo a ser indenizado, o que cumpre a função de impedir o abuso ou fraudes que pudessem onerar demasiadamente o sistema do seguro obrigatório.



Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés a pagar ao autor a quantia de R\$2.700,00 (dois mil setecentos reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios no importe de 1% ao mês a contar da citação (11/12/2008 – fl. 16v).

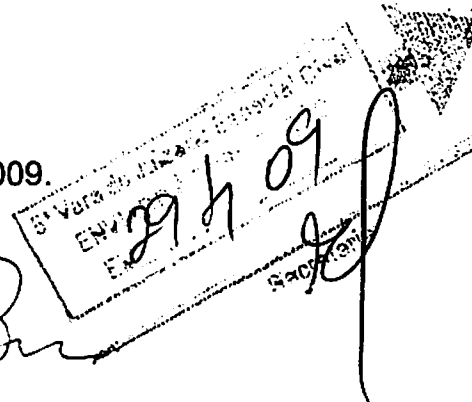
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9099/95).

Anote-se a inclusão no pólo passivo da Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A.

P. R. I.

Brasília - DF, quarta-feira, 22/04/2009.

Edi Maria Coutinho Bizzi
EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
**QUINTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF**

Ofício N. 213

Brasília/DF, 4 de maio de 2009.

Processo N.: 150207-2/2008
Ação: COBRANÇA
Autor: DIEGO VALERIANO ARAUJO, CPF nº 011.207.521-59
Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
Assunto: Inclusão no Pólo Passivo

Senhor Oficial,

De ordem da MM. Juíza desta Vara, Dra. EDI MARIA COUTINHO BIZZI, solicito a V. Sa. incluir no pólo passivo da ação a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, devendo ser procedidas as devidas alterações para passar a constar em seus registros.

Atenciosamente,


ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

Adriano Mendes
Diretor de Secretaria
Matrícula 311327

Ao Sr.
Oficial do Cartório de Distribuição RUI BARBOSA
Venâncio 2000, sobreloja, sala 118.
Brasília-DF

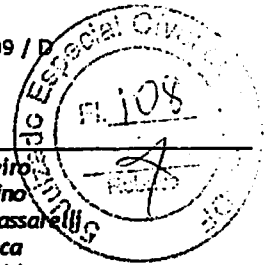
JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

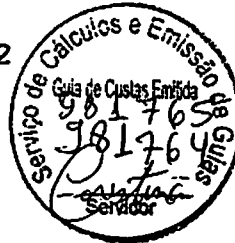
Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA / DF

Processo n.º 2008.01.1.150207-2



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DE BRASÍLIA
13 MAI 2009
001866283

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já
qualificadas nos autos, por meio de seus advogados que esta
subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V.
Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
promovida por DIEGO VALERIANO ARAUJO, não se conformando,
d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO
INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas,
requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo
com regular processamento e posterior envio à Egrégia Turma
Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de
custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins
de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 13 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Kellem Garcia Meira
OAB/DF 24.352

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA / DF



PROCESSO N.º 2008.01.1.150207-2

RECORRENTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS E SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRIDO: DIEGO VALERIANO ARAUJO

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido em sua peça vestibular que no dia 30/09/2007, se envolveu em acidente automobilístico que ocasionou diversas lesões, tendo que arcar com despesas médicas, requerendo, por isto, o ressarcimento destas.

Cabe esclarecer que encontra-se em sua plena vigência a Lei nº 11.482/2007 que estipula indenização de ATÉ R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais) nos casos ressarcimento das despesas médicas e hospitalares - DAMS - a vítimas de acidente automobilístico.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, da seguinte forma:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios no importe de 1% ao mês a contar da citação (11/12/2008 - fl. 16v). Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9099/95). Anote-se a inclusão no pólo passivo da Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A."

Inconformada com a r. sentença, vem a Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

DA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS -

O Nobre Magistrado deferiu o pedido feito pela Ré, ora Recorrente, incluindo a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no pólo passivo, porém não excluiu da lide a primeira Ré, SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Como pode ser visto adiante, a Seguradora Líder já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme Portaria n.º 2797/07, não havendo motivos, portanto, para manter ambas as Seguradoras no pólo passivo.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da exclusão ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a exclusão em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos

da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a exclusão da primeira ré na presente demanda, para que passe a figurar apenas a segunda Ré, a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

NO MÉRITO

DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL DE DAMS NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Dispõe a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3º, alínea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - **como reembolso à vítima** - no caso de despesas de assistência médica e suplementares **devidamente comprovadas**." (n.g.)

Mais adiante, outro dispositivo, o art. 5º, estabelece tão somente que o pagamento da indenização securitária condiciona-se à apresentação de "prova" das despesas efetuadas **pela vítima de acidente**:

"Art. 5º. (...)

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b) **prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.**"

Segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI¹ dois são os principais sistemas de valoração da prova existentes no nosso direito. O primeiro, como de sabença, é o da prova legal ou tarifada, no qual é **prefixado o valor de cada prova**, subsumindo-se o intérprete ao critério previamente estabelecido pelo legislador. O segundo é o da livre convicção, em que, apresentadas diferentes provas de um determinado fato, ao intérprete é **dado analisá-las e convencer-se da sua veracidade segundo diferentes graus de**

¹ "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, p. 399)

merecimento que, consoante a sua experiência comum, houver por bem lhes atribuir:

A propósito, salientamos que, embora tais sistemas sejam normalmente mencionados no tocante à apreciação, pelos magistrados, da prova produzida em sede judicial, pensamos não haver empecilhos em os transferirmos para o plano administrativo, no qual, formulado o pedido de reembolso, age a Seguradora como responsável pela análise da prova apresentada pelo solicitante.

A título de ilustração, daremos o seguinte exemplo prático do que seja o sistema da prova legal ou tarifada. Vejamos:

Se a Lei nº 6.194/74 houvesse adotado esse sistema, teria expressamente estabelecido que, apresentado o recibo de pagamento devidamente subscrito pelo profissional ou estabelecimento responsável pelo atendimento, a Seguradora não poderia opor-se ao reembolso do valor ali consignado, independentemente de o mesmo demonstrar-se excessivo.

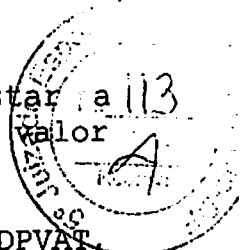
Vale dizer, de acordo com o sistema da prova legal ou tarifada, a Seguradora resumir-se-ia a promover, no caso concreto, uma verificação formal do documento apresentado pela vítima, quanto à conformidade da sua emissão, não lhe sendo lícito, ao analisar o recibo de pagamento, concluir pela impropriedade do reembolso do valor aí consignado, ainda que abusivo ou flagrantemente inadequado às características do sinistro! Quando muito, se a Seguradora suspeitasse do excesso, competir-lhe-ia, para ilidir o referido documento, propor uma ação desconstitutiva com tal finalidade.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74 não acolheu o sistema da prova legal ou tarifada, pois ali não existe a prefixação de valor algum para determinada prova!

De fato, ao não prefixar o valor da prova documental produzida pela vítima, cingindo-se a dispor que às Seguradoras compete reembolsar as despesas "devidamente" (sic) comprovadas pela mesma (i. e., cabe-lhe analisar os procedimentos e despesas informados na referida prova), filiou-se o legislador a um critério de livre convicção, segundo o qual devem as Seguradoras apreciar o conteúdo material (e não meramente formal!) do documento apresentado quando da formulação do pedido de reembolso, daí decidindo, se o valor pleiteado se revelar excessivo ou destoante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade a serem utilizados nessa apreciação, pela sua redução a patamares condizentes com as características do acidente.

No entanto, não estão as Seguradoras obrigadas a conferir ao recibo apresentado pela vítima um juízo de valor preestabelecido. Ao contrário, têm as Seguradoras, na qualidade de gestoras do fundo comum de prêmios, de analisar a prova

cuidadosamente e de, em benefício da mutualidade, afastar a possibilidade de pagamento da indenização quando o valor postulado se mostrar excessivo.



A Lei nº 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório DPVAT, não conferiu a documento algum o atributo de prova tarifada, isto é, com valor prefixado, insuscetível de gerar qualquer questionamento ou negativa da parte das Seguradoras. Ao contrário, dita legislação deu às Seguradoras a prerrogativa de analisar o conteúdo material das provas produzidas pela vítima, decidindo, em seguida, segundo a sua livre e motivada convicção, pelo pagamento ou pela negativa de cobertura securitária!

Conforme anteriormente exposto, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária condiciona-se a que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam "devidamente comprovadas" pelas vítimas de acidentes.

Estas normas, por sua vez, não discrepam do art. 11, § 1º, do Decreto-lei nº 73/66, o qual também estabelece que, nos seguros emitidos por bilhetes, qual o seguro obrigatório DPVAT, "sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a **JUSTIFICAÇÃO DE SEU VALOR** competirão ao Segurado ou ao Beneficiário" (g.n.).

Ora, nos termos do Decreto-lei nº 73/66, "devidamente comprovado" é apenas o valor que está "justificado" pelo Segurado ou pelo Beneficiário do seguro, ou seja, que se afigura "adequado", dentro de um juízo de **razoabilidade** e de **proporcionalidade**, à extensão do atendimento médico-hospitalar prestado pelo profissional ou estabelecimento!

Assim, se determinado valor, pleiteado pela vítima de acidente automobilístico, se apresenta inidôneo relativamente aos prejuízos sofridos em virtude da sua ocorrência, por fugir ao **razoável** e revelar-se **desproporcional** à extensão e ao grau de severidade das lesões, não há como se tê-lo por "devidamente comprovado" pelo Beneficiário do seguro, a despeito de constar de um (simples) recibo de pagamento prévio!

Estes critérios, de **razoabilidade** e de **proporcionalidade**, são os que haverão de informar a convicção das Seguradoras acerca do cabimento do pedido de reembolso formulado pela vítima do acidente. Por sua vez, a positivação desses critérios não esbarra em obstáculo algum, porquanto as Seguradoras, fundadas na sua experiência e na especialização adquirida ao longo do exercício da sua atividade comercial, encontram-se dotadas da capacitação técnica necessária à parametrização dos procedimentos e custos médico-hospitalares.

Enfim, estão as Seguradoras mais capacitadas (que o próprio legislador) a averiguar a razoabilidade e a proporcionalidade

114
dos pedidos de reembolso, na medida em que dispõem de quadro profissional técnico especializado, experiência na regulação de sinistros e na liquidação dos danos deles decorrentes e acesso à planilha de custos e insumos dos profissionais e estabelecimentos médico-hospitalares!

Ademais, tais critérios ainda atendem à necessidade de preservação da função das Seguradoras de gestoras do fundo comum formado a partir dos prêmios vertidos pelos proprietários de veículos automotores, o que não ocorreria se as mesmas estivessem relegadas ao papel secundário e indiligente de, apresentado determinado recibo de pagamento, promover o seu reembolso imediato sem observar se o mesmo apresenta-se razoável e proporcional às características da lesão.

Dito procedimento temerário, à toda evidência, propiciaria um aumento do número de fraudes, impactando os custos das Seguradoras e, conseqüentemente, elevando o valor do prêmio do seguro, prêmio este que nada mais representa do que uma repartição entre os Segurados (i. e., entre os proprietários de veículos automotores) do volume de indenizações despendidas para fins de cobertura dos sinistros ocorridos.

Além disso, entender que as Seguradoras devam reembolsar a integralidade do valor consignado nos recibos de pagamento apresentados pelas vítimas de acidentes, sem a necessidade de aferirem a razoabilidade e a proporcionalidade de tal valor, e com observância tão somente do limite máximo de cobertura previsto em Lei, passa-se ao largo do conceito de "indenização", que, como é curial, está condicionado à impossibilidade de enriquecimento sem causa do beneficiário do seguro, o qual não está autorizado a fruir de qualquer vantagem financeira advinda da ocorrência do sinistro. Ora, conquanto o DPVAT seja um seguro de pessoa, a cobertura de despesas médicas é típica dos ramos elementares (e não de vida), pois objetiva repor o patrimônio desfalcado com o dispêndio prévio do valor correspondente!

De fato, considera-se indenização a "reparação" de um prejuízo ou a contribuição que se efetiva para satisfazer um pagamento prévio². Com base nesta definição, conclui-se que a indenização deverá ser, em qualquer hipótese, sempre proporcional à extensão e à amplitude dos danos sofridos pela vítima.

Ademais, conclui-se ainda que deverá também ser razoável, pois, de outra forma, o seu recebimento configuraria, como acima exposto, hipótese de enriquecimento sem causa, o que a desviaria da sua finalidade original.

Tais critérios são, portanto, indissociáveis do conceito de indenização! Ao negá-los, reputando-os desnecessários na análise e liquidação de sinistros, e condicionando o cálculo do valor da indenização à observância de um único critério - o

² "Dicionário de Vocábulos Jurídicos", de Plácido e Silva, 3ª ed., Editora Forense, p. 815.

limite máximo de cobertura -, nitidamente descaracteriza-se a feição indenizatória do seguro obrigatório DPVAT, no tocante à cobertura de despesas médico-hospitalares!



Assim, o uso da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulado pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior àquele estabelecido por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Tal entendimento, com a venia devida, parte de uma premissa inteiramente inadequada! Dita tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização. Enfim, não configura um novo limite de cobertura, além daquele estipulado por Lei, mas um critério de adequação do valor do reembolso ao da justa remuneração do serviço prestado pelo profissional ou estabelecimento médico-hospitalar naquele caso concreto sob apreciação.

Não é por outro motivo que a previsão da sua possibilidade consta da Resolução nº 01/75, expedida pelo CNSP dentro da competência que lhe foi atribuída pelo art. 12, da Lei nº 6.194/74 ("Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."), e a qual aprova as "Normas Disciplinadoras" do seguro obrigatório DPVAT.

Dita Resolução dispõe, no item 5.2 do seu "Anexo", que, quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica com convênio com o INAMPS (atualmente, com o SUS), e a vítima pagá-la, o reembolso "será sempre efetuado com base na tabela fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, vigente na data do acidente"(sic).

Ou seja, é o próprio CNSP quem prevê que os reembolsos a serem efetuados pelas Seguradoras em favor das vítimas que forem atendidas por profissionais e estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde deverão se filiar à tabela de padronização de custos médico-hospitalares utilizada pelo Poder Público. Com o uso desta tabela, inviabiliza-se que a cobrança do reembolso se faça com base em critérios irrazoáveis de valoração da remuneração e do preço das despesas!

Esta tabela, por sua vez, não só é de aplicação obrigatória para os prestadores de serviços como também para as vítimas de acidentes, as quais estão a ela adstritas para fins de obtenção do correspondente reembolso. Ora, disto se conclui que as vítimas de acidentes não estão autorizadas a cobrar "qualquer valor" a título de reembolso, bastando que sejam inferiores aos limites máximos de cobertura estipulados na legislação! Afinal, quando o atendimento for prestado por profissional ou

estabelecimento integrante da rede credenciada, o montante do reembolso devido à vítima do acidente estará parametrizado pela tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares utilizada pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo vedada, por força do disposto na Resolução CNSP nº 01/75, a cobrança de qualquer outro valor que lhe seja superior!!

Aliás, esta é a realidade do mercado, comprovada através da utilização de tabelas padronizadas em todos os segmentos que envolvem o reembolso de despesas médicas e hospitalares, sendo o mais significativo exemplo o próprio SUS, que possui uma tabela própria de reembolso aos hospitais e médicos integrantes da sua rede conveniada e outra de ressarcimento junto às empresas que comercializam planos e seguros de saúde (a TUNEP).

Assim, é perfeitamente possível a utilização de uma tabela de padronização dos procedimentos e custos médico-hospitalares. Afinal, os princípios que informam a possibilidade de sua utilização no tocante ao reembolso das despesas efetuadas na rede conveniada ao SUS estão também presentes nos casos de atendimentos prestados pelos demais profissionais e estabelecimentos! A uma, a necessidade de que o montante da indenização corresponda a um preço justo e razoável de remuneração (ou pagamento) das despesas de assistência. A duas, o descabimento de se supor que qualquer valor apresentado pela vítima, ainda que excessivo ou desproporcional à extensão do dano sofrido, seja passível de reembolso imediato, encontrando como "única limitação" o "teto" de cobertura previsto em Lei! Fosse assim e, também com relação aos atendimentos prestados pela rede conveniada ao SUS, inexistiria uma tabela referencial consoante a qual ficou estabelecida uma inequívoca limitação ao valor do reembolso!

Ora, se as vítimas estão sujeitas à utilização da tabela do SUS para fins de cálculo do valor do reembolso, quando atendidas por profissionais ou estabelecimentos conveniados a este sistema, evidentemente se conclui que não existe óbice algum a que, quando tal atendimento se der em qualquer outro hospital ou consultório, também se utilizem as Seguradoras de uma tabela referencial que, acompanhando a evolução dos custos de assistência médica e hospitalar, sirva-lhes de parâmetro para a definição do preço justo e razoável das despesas de assistência médica, sempre que o valor apresentado pela vítima se afigure excessivo.

Não podem as Seguradoras, isto é certo, se utilizarem da mesma tabela emitida pelo SUS. Podem, contudo, indubitavelmente, dispor de uma tabela **PARAMETRIZADA E REFERENCIAL** própria, com a qual estarão aptas a controlar e aquilatar corretamente os preços dos serviços (este, aliás, o objetivo de o próprio SUS empregar uma tabela), evitando estimativas desconexas com a realidade e destarte preservando a solvência dos fundos sob sua gestão!



HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
DEPARTAMENTO DE MEDICINA
DIVISÃO DE RADIOLOGIA



Paciente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Médico : DR. AGOSTINHO BRACHT
Convênio : FUSEX

Registro : 099955
Idade : 21A e 10M
Data : 05/11/2008

RADIOGRAFIA - ESCANOMETRIA

*Membro inferior direito 2,6 cm menor que o contralateral.
Estruturas osteoarticulares normais no plano frontal.*

[Handwritten signature]
DRA. LARA FONSECA ANDRADE
CRM-DF 15951 - 2º Ten Méd Aer



Processo : 2008.01.1.150207-2
Ação : COBRANCA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito desta Vara
Drª Edi Maria Coutinho Bizzi.

Brasília - DF, quarta-feira, 11/02/2009 às 17h46.

ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca da documentação acostada às fls. 48/67,
no prazo de 10 dias.

I.

Brasília - DF, quarta-feira, 11/02/2009 às 17h46.

EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos, em cartório, com
despacho.

Brasília, 11/2/09

ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

GONTIJO NEVES ADVOGADOS



CONSULTOR
PAULO CÉSAR GONTIJO

SÓCIOS
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO; ROBINSON NEVES FILHO
GISELE ESTEVES FLEURY; LEONARDO SANTANA CALDAS E HELIO PUGET MONTEIRO

ADVOGADOS
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS; DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO; DENISE BRAGA TORRES STAMM; MANOELA SALES FLORES ALVES; PATRÍCIA DE
ABREU CARDOSO PIRES; CAROLINA MIZIARA DE CASTRO VALADÃO DE BRITO; RAFAEL FARIA DE AMORIM; MARCELO GOMES DE FARIA; RAFAEL CARVALHO
MAYOLINO; ALLEINA KENNY DA SILVA ANDRADE; JÚLIO FRANCO POLI; MÔNICA OTTONI BARBOSA;
GLEIDVÂNIA SANTOS DA SILVA; DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO QUINTO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA- DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PAZ 14 10 2009 001554

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, nos autos do processo nº 2008.01.1.150207-2, em que contende com **DIEGO VALERIANO ARAÚJO**, vem, respeitosamente, requerer a juntada dos inclusos instrumentos de procuração e substabelecimento, para os efeitos de lei e que constem das notificações e publicações relativas ao processo, dentre os advogados constituídos, os nomes da **Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO** e/ou **Dr. ROBINSON NEVES FILHO**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 04 de março de 2009.

CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

OAB/DF 6.930

ROBINSON NEVES FILHO
OAB/DF 8.067


Helio Puget Monteiro
OAB - DF 13.976

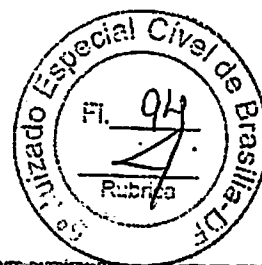
GONTIJO NEVES ADVOGADOS

CONSULTOR
PAULO CÉSAR GONTIJO

SÓCIOS
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO; ROBINSON NEVES FILHO
GISELE ESTEVES FLEURY; LEONARDO SANTANA CALDAS E HÉLIO PUGET MONTEIRO

ADVOGADOS

CHRISTIANO PEREIRA; CARLOS DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO; DENISE BRAGA TORRES STAMME; MANOELA SALES FLORES ALVES; PATRÍCIA DE ABREU CARDOSO PIRES; CAROLINA NIZIARA DE CASTRO VALADÃO DE BRITO; RAFAEL FARIA DE AMORIM; MARCELO GOMES DE FARIA; RAFAEL CARVALHO MAYOLINO; ALLEINA KENNY DA SILVA ANDRADE JÚLIO FRANCO POLI; MÔNICA OTTONI BARBOSA; GLEIDVÂNIA SANTOS DA SILVA; DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO QUINTO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

11 MAR 16 21 2009

001574

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, devidamente qualificado nos autos do processo nº 2008.01.1.150207-2, em que contende com **DIEGO VALERIANO ARAÚJO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, requerer o desentranhamento da petição de fls. 80, protocolada em 05.03.2009, bem como dos instrumentos procuratórios de fls. 81/92, haja vista que tais documentos não dizem respeito à presente demanda, sendo protocolados nesse MM. Juízo por equívoco.

Por fim, requer que todas as intimações pertinentes ao presente feito, sejam realizadas em nome dos procuradores que estão devidamente qualificados nas fls. 23/25.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília, 11 de março de 2009.

CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
OAB/DF 6.939

CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
OAB/DF 14.223

RAFAEL CARVALHO MAYOLINO
OAB/DF 26.342

BRASÍLIA:
SCS - QD. 01, BLOCO M, ED. GILBERTO SALOMÃO, SOBRELOJA - SALAS 118 - FONE (61) 3224-5659 - FAX (61) 3226-9973
CEP 70305-900 E-MAIL: GONTIJO@GONTIJO.COM.BR

GOIÂNIA:
RUA 100 Nº 49, QD. F-17, LOTE 01 - SETOR SUL - FONE (62) 3212-1038 - FAX (62) 3212-2830
CEP: 74.080-140 E-MAIL: SECRETARIA@GONTIJO.COM.BR



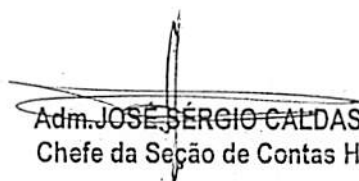
**MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS**

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que este Hospital prestou atendimento ao Sd Diego Valeriano Araújo, Prec/cp 345.631.759-00, no período de 21 de outubro de 2007 a 27 de dezembro de 2007, sendo o total das despesas médicas pagas pelo Fundo de Saúde do Exército (Fusex).

Total das Despesas: R\$ 9.835,97 (Nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Brasília-DF, 06 de maio de 2008.


Adm. JOSÉ SÉRGIO CALDAS BARBOSA
Chefe da Seção de Contas Hospitalares



MINISTÉRIO DA DEFESA
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

RECEITUÁRIO

Nome: Diego Valeniano Araújo

Endereço: _____

RELATÓRIO

O paciente submetido aos exames
FATVAT do FEMIN DINTO
sendo realizado tratamento
cirúrgico. Apresentou consolida-
ção completa e neste mo-
mento encontra-se apto para
atividades físicas.
Conveniente resumo triviar
abaixo com intuito

Agência de Saúde CAPMED
IDT 033173154-7
CRM-DF-12333

2540
2544

GRÁFICA DOLITA

17.11.2008



MINISTÉRIO DA DEFESA
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

RECEITUÁRIO

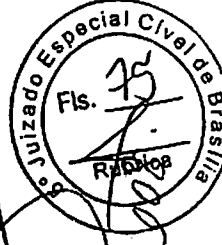
Nome: Diego Valeniano Araújo

Endereço: _____

Solício:

- Prescrição para Compustar
de mizineio com
1,0 cm de altura

Agência de Saúde CAPMED
IDT 033173154-7
CRM-DF-12333



GRÁFICA DOLITA

17.11.2008



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: H Ge Bsb

___ VIA

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 99880 / FUSEX

DATA: 05/10/2007

HORA: 16:50:7

VALIDADE 30 DIAS

OPERADOR: Sd RONIVALDO

TEMPO DE ATENDIMENTO: 3 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 11 a 20	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: H Ge Bsb		Prec CP: 34563175900	
PRESTADOR DE SERVIÇO:		Assinatura do Responsavel:			
OCS/PSA: LAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA				CNPJ/CPF: 04021368000278	
Endereço: SHIS Q1 15 CONJUNTO G		Número: 15		Complemento: LAGO SUL	
Município: BRASILIA		UF: DF		Telefone: 32489000	
PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
Nome: ALESSANDRO DOMENICO BRUNO CRAPIS				Nr CR M : 13438	
				UF: DF	
				Idt: 0100146356/MINDEF	
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: MAURICIO SILVA DE LEMOS SOARES				Nr CR M : 07897	
				UF: DF	
				Idt: 0187407531/MINDEF	
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:		Cód AMB:	Cód DGP:	Quant	V.Unit
Coluna cervical ou dorsal ou lombar (ate 3 segmentos)		34010033	41001125	1	249,18
crânio ou sela tursica ou orbitas		34010068	41001010	1	249,18
Abdome superior		34010017	41001109	1	305,53
Pelve ou bacia		34010106	41001117	2	305,53
Cotista: DAP		Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C		ND: 339039	
				Total:	1.414,95
Obs.:				Valor Devido: 282,99	

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.

A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emitente em até 60 dias.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..." (of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Assinatura do médico responsável

CMT/CH/DIR ou Responsável

Amarildo Guimarães - ST Art
Idt 043.586.333-4 MDEB
-HGEB
19/10/07

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 99880 / FUSEX

UG: H Ge Bsb

MINISTÉRIO DA SAÚDE
EXERCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PLSS

DATA: 05/10/2007
HORA: 16:50:7

OPERADOR: SD RONIVALDO
TEMPO DE ATENDIMENTO: 3 Min
VALIDADE 30 DIAS

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 11 a 20	
Títular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: H Ge Bsb		Prec CP: 34563175900	
PRESTADOR DE SERVIÇO:		OCS/PSA:		Assinatura do Responsável:	
LAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA		CNPJ/CPF: 040213680002278			
Endereço:		Número: 15		Complemento: LAGO SUL	
Município: BRASILIA		UF: DF		Contato: CALVINO SOARES DE OLIVEIRA	
Telefone: 32489000					

Nome: ALESSANDRO DOMENICO BRUNO CRAPIS		Nº CR M: 13438		UF: DF		Idt: 0100146356/MINDEF	
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:		Nº CR M: 07897		UF: DF		Idt: 0187407531/MINDEF	
Nome: MAURICIO SILVA DE LEMOS SOARES		Nº CR M: 07897		UF: DF		Idt: 0187407531/MINDEF	
PROCEDIMENTOS:		Descrição:		Cód AMB:		Cód DGP:	
Coluna cervical ou dorsal ou lombar (até 3 segmentos)		34010033		41001125		1	
crânio ou sela tursica ou orbitas		34010068		41001010		1	
Abdome superior		34010017		41001109		1	
Pelve ou bacia		34010106		41001117		2	
Cotista: DAP		Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C		ND: 339039		Total: 1.414,95	
Obs.:		Valor Devido: 282,99					

Valores sujeitos a análise e revisão.
Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.
1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.
A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emite em até 60 dias.
Atenção
"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."
"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..."
(of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Assinatura do médico responsável

CMT/CH/DIR ou Responsável

Marilide Guimarães - ST At
Idt 043.688.333-4 MDEB
-HGB

UNITED STATES
DEPARTMENT OF
COMMERCE
BUREAU OF
CENSUS

DEPARTMENT OF
COMMERCE
BUREAU OF
CENSUS

UNITED STATES
DEPARTMENT OF
COMMERCE
BUREAU OF
CENSUS

RESULTADO DA PESQUISA POR ANO: 2008 ATÉ O MÊS: 7 PREC CP: 34563175900

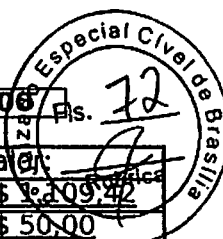
Nr:	Titular:	Ident/Prec CP:	OCS/PSA:	Valor:
40154	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA	R\$ 380,00
48498	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	CLÍNICA GERAL E ORTOPEDIA SUDO	R\$ 120,00
96763	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	CLÍNICA GERAL E ORTOPEDIA SUDO	R\$ 24,00

TOTAL = R\$ 524,00

<<< VOLTAR

Amarildo Guimarães - ST Art
Idt 043.688.333-4 MDEB
-HGEB

RESULTADO DA PESQUISA POR ANO: 2007 ATÉ O MES: 12 PREC CP: 34563175900



Nr:	Titular:	Ident/Prec CP:	OCS/PSA:	Valor:
99880	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	LAF EMPRESA DE SERVICOS HOSPIT	R\$ 1.209,42
109901	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	CIN - CENTRO DE INVESTIGACOES	R\$ 50,00
133500	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	COOPANEST - COOPERATIVA DOS ME	R\$ 540,00
349	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL	R\$ 7,84
98055	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	LAF EMPRESA DE SERVICOS HOSPIT	R\$ 5.000,00
99090	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	LAF EMPRESA DE SERVICOS HOSPIT	R\$ 72.833,64
99093	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	LAF EMPRESA DE SERVICOS HOSPIT	R\$ 900,00
99094	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	COOPANEST - COOPERATIVA DOS ME	R\$ 1.146,60
110274	DIEGO VALERIANO ARAUJO	34563175900	COOPANEST - COOPERATIVA DOS ME	R\$ 621,00

TOTAL = R\$ 82.208,50

<<< VOLTAR

Total das Despesas (Set 2007 a Jul 2008)

→ 82.732,50 → 100%

→ 16.546,50 → 20% Beneficiário

66.186,00 → 80% FUSEX

OBS: Valor Pago pelo Beneficiário

16.546,50 20%

Amorildo Guimarães - ST Art
Idt 043.688.333-4 MDEB
-HGB



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO



SOLICITAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO

Prezado colega:

A fim de atender determinação judicial e amparado pelo art. 111 do C.E.M., solicito ao colega que nos envie Relatório Médico sobre o atendimento médico de Diego Valeriano nascido em 09/12/1986, filho de Antônio N. A. Sobrinho atendido nesta unidade de saúde em 2/1/2007, vítima de acidente de trânsito no dia 30/09/2007.

Brasília DF, 29 / 02 / 2008.

Atenciosamente;

Atenciosamente;
Enrique J. F. Cortez - CRM (3543) 3543
Perito Médico Legista

RELATÓRIO MÉDICO

Histórico: Paciente foi atendido em ____/____/____, às ____ horas, vítima de: ____

Descrição: (descrever as lesões e suas localizações)

[illegible]

Exames complementares: _____

Diagnóstico: _____

Prognóstico: _____

Brasília DF, ____/____/____

Nome: _____

CRM: _____



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: H Ge Bsb

___ VIA

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 99093 / FUSEX

DATA: 04/10/2007

HORA: 15:18:32

VALIDADE 30 DIAS

OPERADOR: Sd RONIVALDO

TEMPO DE ATENDIMENTO: 5 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 11 a 20	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: ---	Prec CP: 34563175900	Assinatura do Responsavel:	
PRESTADOR DE SERVIÇO:					
OCS/PSA: LAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA				CNPJ/CPF: 04021368000278	
Endereço: SHIS QI 15 CONJUNTO G		Número: 15	Complemento: LAGO SUL		
Município: BRASILIA	UF: DF	Contato: CALVINO SOARES DE OLIVEIRA		Telefone: 32489000	
PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
Nome: ALEX CAETANO ROLINDO			Nr CR M: 11245	UF: DF	Idt:
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: MAURICIO SILVA DE LEMOS SOARES			Nr CR M: 07897	UF: DF	Idt: 0187407531/MINDEF
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:		Cód DGP:	Quant	V.Unit	Pos-Aud:
Material Médico		50019999	1	200,00	
Medicamentos		50011084	1	200,00	
Taxas		50011083	1	500,00	
Cotista: DAP	Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	ND: 339039	Total:		900,00
				Valor Devido: 180,00	
Obs.:					
AUDITORIA:					
AUDITOR:		REGISTRADO POR: - 25/04/2008			

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.

A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emitente em até 60 dias.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..."

(of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Américo ...
134-043-688.333-4 MOEB
-HGB
AJST



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: H Ge Bsb

___ VIA

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 98055 / FUSEX

DATA: 03/10/2007

OPERADOR: 3i½ Sgt EMILENE

HORA: 12:0:47

VALIDADE 30 DIAS

TEMPO DE ATENDIMENTO: 5 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 21 a 30	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: —	Prec CP: 34563175900	Assinatura do Responsável:	
PRESTADOR DE SERVIÇO:					
OCS/PSA: LAF EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA				CNPJ/CPF: 04021368000278	
Endereço: SHIS QI 15 CONJUNTO G		Número: 15	Complemento: LAGO SUL		
Município: BRASILIA	UF: DF	Contato: CALVINO SOARES DE OLIVEIRA			Telefone: 32489000
PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
Nome: WILLIAM GONÇALVES TEIXEIRA			Nr CR FAR : 8686	UF: RJ	Idt: 100589555/MD
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: MAURICIO SILVA DE LEMOS SOARES			Nr CR M : 07897	UF: DF	Idt: 0187407531/MINDEF
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:			Cód DGP:	Quant	V.Unit
UTI			50011048	1	5.000,00
Cotista: DAP	Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C		ND: 339039	Total:	5.000,00
Obs.: PAC EM TTO INTERNADO EM TTO				Valor Devido: 1.000,00	
AUDITORIA:					
AUDITOR:		REGISTRADO POR: - 25/04/2008			

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.

A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emitente em até 60 dias.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..."
(of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Assinatura do médico responsável

CMT/CH/DIR ou Responsável

Amarildo Guimarães
Idt 043.688.333-4 MDEB
-HGES



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: H Ge Bsb

___ VIA

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 109901 / FUSEX

DATA: 26/10/2007

OPERADOR: 3º Sgt EMILENE

HORA: 11:49:12

VALIDADE 30 DIAS

TEMPO DE ATENDIMENTO: 3 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 11 a 20	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: H Ge Bsb	Prec CP: 34563175900	Assinatura do Responsavel:	
PRESTADOR DE SERVIÇO:					
OCS/PSA: CIN - CENTRO DE INVESTIGAÇÕES NEUROLÓGICAS S/S				CNPJ/CPF: 38006656000194	
Endereço: SEPS EQ 709/909 CNJ F CONS 14 ED BIOCENTER		Número: 709	Complemento: ASA SUL		
Município: BRASILIA	UF: DF	Contato: NASSER ALLAM		Telefone: 32440242	
PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
Nome: JAB SOUSA DA SILVEIRA			Nr CR M : 07303	UF: DF	Idt: 1182558534/MINDEF
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: MAURICIO SILVA DE LEMOS SOARES			Nr CR M : 07897	UF: DF	Idt: 0187407531/MINDEF
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:		Cód AMB:	Cód DGP:	Quant	V.Unit
Eletrencefalograma de rotina, vigília, hiperventilação, fotoestimulação, analógico ou digital (EEG/R)		22010017	40103218	1	50,00
Cotista: DAP	Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	ND: 339039	Total:		50,00
Obs.: HGB NAO FAZ				Valor Devido: 10,00	
AUDITORIA:					
AUDITOR: Civ NS ALAN SILVEIRA LEMOS CRM - 1989 - 27/11/2007				REGISTRADO POR: 2º Ten KLEBER - 26/11/2007	
DOCUMENTOS					
Fatura: 4782	Mapa: 20072225	Empenho: 902436	NF: 692	OB: 902230	

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.

A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emitente em até 60 dias.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..."

(of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Ampliado de
10043.688.333-4 INDEU
-HGB
JST



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
VIGÉSIMA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA
QS 09 Rua 123 Lotes 09/10 - ÁGUAS CLARAS - 3451-3300
Ocorrência Nº: 8.182/2007-0



IDENTIFICAÇÃO

Tipo DP Circunscricional
TRÂNSITO COM VÍTIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA

DADOS BÁSICOS

Natureza da Ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA (15.1)
Data da Comunicação: 30/09/2007 às 05:38 Origem da Comunicação: PUBLICO
Data do Fato: 30/09/2007 às 04:15 (Domingo)
Endereço do Fato: CSE 06, EM FRENTE AOS LOTES 46/48, PASSARELA PRÓXIMO AO GIRAFFAS,
TAGUATINGA SUL.
Cidade / UF: TAGUATINGA / DISTRITO FEDERAL
Praticado por menor: Ignorado Gravidade das Lesões: Ileso
Local Periciado: Não

PERITOS

Matrícula Nome
395633 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO BARRETO (PERITO CRIMINAL)

UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO À OCORRÊNCIA

Órgão	Prefixo-VTR	Responsável	Matrícula	Unidade/Cia
PMDF	1103	CBPM ALAN MOURA	231800	CPRV
PCDF	C2110	AGENTE COSTA E JULHO	255009	21ª DP

CONDIÇÕES LOCAIS - OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO

Tipo de Local: VIA PÚBLICA,
Condições da Via: SECA, NOITE (VIA ILUMINADA)
Tipo Pavimento: VIA PAVIMENTADA
Condições do Tempo: BOM.

PESSOAS ENVOLVIDAS

Nome: MOISES DOS SANTOS RODRIGUES
Envolvimento: ENVOLVIDO./ CONDUTOR
Pai: JOSÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES
Mãe: SILVANA DOS SANTOS PINHEIRO
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: BRAZLÂNDIA / DF
Data de Nascimento: 30/06/1987
Idade: 20 anos.
Sexo: Masculino.
Identidade: 2762831 Órgão Expedidor/UF: SSP / DF
Grau de Instrução: PRIMÁRIO
Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Profissão: Desempregado
Cargo/Função: DESEMPREGADO
Endereço Residencial: COL. AGR. AGUAS CLARAS CHÁC. 53 - GUARÁ
Estado: DISTRITO FEDERAL
Complemento: GUARÁ I
Telefone: 6135689552
Tel. Celular: 6196984134
CPF: 026.582.841-44
Gravidade das Lesões: Ignorada

Nome: DIEGO VALERIANO ARAÚJO



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
VIGÉSIMA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA
QS 09 Rua 123 Lotes 09/10 - ÁGUAS CLARAS - 3451-3300
Ocorrência Nº: 8.182/2007-0

Página: 2/4



Envolvimento: VITIMA./ PASSAGEIRO
Pai: ANTÔNIO NETO ARAÚJO SOBRINHO
Mãe: LUCIMAR VALERIANA GONÇALVES
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: BRASÍLIA / DF
Data de Nascimento: 09/12/1986
Idade: 20 anos.
Sexo: Masculino.
Identidade: 2433019 Órgão Expedidor/UF: SSP / DF
Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Endereço Residencial: QR 303 CONJ D LOTE 02 - SANTA MARIA
Estado: DISTRITO FEDERAL
Complemento: SANTA MARIA
CPF: 011.207.521-59
Gravidade das Lesões: Ignorada

Nome: ANDRÉ LUIZ MACEDO CUNHA
Envolvimento: TESTEMUNHA.
Pai: ANANIAS MARTINS DA CUNHA
Mãe: TERESINA CRISTINA DE MACEDO
Nacionalidade: BRASILEIRA
Data de Nascimento: 28/05/1981
Idade: 26 anos.
Sexo: Masculino.
Identidade: 3808902 Órgão Expedidor/UF: SSP / GO
Endereço Residencial: QR 121 CONJ 02 CASA 06 - SAMAMBAIA
Estado: DISTRITO FEDERAL
Gravidade das Lesões: Ignorada

Nome: LEONARDO RIBEIRO DE MELO
Envolvimento: TESTEMUNHA.
Pai: DONIZETE RIBEIRO DE MELO
Mãe: OTILIA RIBEIRO DA SILVA NETA
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: BRASÍLIA / DF
Data de Nascimento: 07/10/1983
Idade: 23 anos.
Sexo: Masculino.
Identidade: 2240243 Órgão Expedidor/UF: SSP / DF
Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Profissão: Vendedor, em geral
Órgão/Empresa: AUTÔNOMO
Cargo/Função: VENDEDOR
Endereço Residencial: QE 19 CONJ N CASA 46 - GUARÁ
Estado: DISTRITO FEDERAL
Complemento: GUARÁ II
Telefone: 6132648549
Tel. Celular: 6191738779
Gravidade das Lesões: Ignorada



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
VIGÉSIMA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA
QS 09 Rua 123 Lotes 09/10 - ÁGUAS CLARAS - 3451-3300
Ocorrência Nº: 8.182/2007-0

Página: 3/4



Nome: LUCIMAR NUNES RODRIGUES
Envolvimento: TESTEMUNHA.
Pai: JOÃO CELESTINO DO NASCIMENTO
Mãe: MARIA DO CARMO NUNES COSTA
Nacionalidade: BRASILEIRA Naturalidade: TERESINA / PI
Data de Nascimento: 14/02/1975
Idade: 32 anos.
Sexo: Masculino.
Identidade: 2564568 Órgão Expedidor/UF: SSP / DF
Grau de Instrução: MÉDIO (2ºG)
Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Profissão: Operador de máquina, em geral
Órgão/Empresa: MULTICOP
Cargo/Função: OP. DE CONCRETO
Endereço Residencial: RUA JOSÉ CADIOLI QD B LOTE 19 - CIDADE OCIDENTAL
Estado: GOIÁS
Complemento: SULESTE
Endereço Comercial: ÁGUAS CLARAS
Tel. Celular: 6191244094
Gravidade das Lesões: Ignorada

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Vinculado a: MOISES DOS SANTOS RODRIGUES
Marca/Modelo: FIAT / UNO ELETRONIC Ano Fabricação/Modelo: 1995/1995
Placa/UF: JEF3685/DF
Chassi: 9BD146000S5493984 Renavan: 636106586
Tipo de Veículo: AUTOMÓVEL Categoria: PARTICULAR Cor: CINZA
Providências Adotadas: LIBERADO, PERICIADO.
Natureza do Acidente: CHOQUE C/ OBST.FIXO.

HISTÓRICO

CONSIGNO QUE NESTA DATA 30/09/2007 ÀS 04h15 OCORREU UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, TIPO CHOQUE COM OBJETO FIXO, TENDO O CONDUTOR FIAT/UNO ELETRONIC, PLACA JEF-3685/DF, PERDIDO O CONTROLE E COLIDIDO CONTRA UMA DAS PILASTRA DE SUSTENTAÇÃO DA PASSARELA DE PEDESTRE, LOCALIZADA NA CSE 06 EM FRENTE AOS LOTES 46/48, PRÓXIMO AO GIRAFFAS, RESULTANDO VÍTIMAS O CONDUTOR E O PASSAGEIRO DIEGO VALERIANO ARAÚJO, SENDO QUE O PRIMEIRO EXPERIMENTOU LESÕES LEVES NO ROSTO E DIEGO SOFREU TRAUMATISMO CRANIANO GRAVE, CONTUSÃO ABDOMINAL E FRATURA DA PERNA DIREITA, AMBOS SOCORRIDO AO PS DO HRT PELA UTE 221, SARGENTO BM H.BATISTA.

DEVIDO A GRAVIDADE DAS LESÕES DIEGO VALERIANO FOI REMOVIDO PARA O HOSPITAL DE BASE EM ESTADO GRAVÍSSIMO.

EM CONSULTA AO SISTEMA INFOSEG, CONSTA QUE O CONDUTOR MOISES DOS SANTOS RODRIGUES NÃO É HABILITADO, DIANTE DA CONSTATAÇÃO FOI SOLICITADO AO AGENTE WOLMANN DO PPHRT QUE DETIVESSE MOISES AO TÉRMINO DO ATENDIMENTO MÉDICO PARA QUE FOSSE CONDUZIDO A DELEGACIA PARA OS PROCEDIMENTOS LEGAIS.

AUTENTICAÇÃO

Agente: 25.500-9 - LAZARO DE ASSIS DOS S COSTA
Delegado Chefe: 57.432-5 - MARCELO RODRIGUES PORTELA NUNES



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL
VIGÉSIMA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA
QS 09 Rua 123 Lotes 09/10 - ÁGUAS CLARAS - 3451-3300
Ocorrência Nº: 8.182/2007-0

Página: 4/4

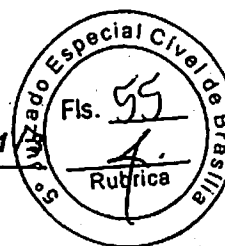


Delegado de Plantão: 77.127-9 - LEANDRO DE CASTRO FOLLY

DESPACHO

Delegado: 57.432-5 - MARCELO RODRIGUES PORTELA NUNES
1 - A SIC MENOR PARA APURAR

*** H O M O L O G A D A em 30/09/2007 às 07:55h ***



Oc. nº 7.399/07 SDT/IC

Oc. 8182/07 – 21ª DP.

Protocolo nº 7.722/08 – IC/PCDF

INFORMAÇÃO PERICIAL Nº 674/08

Aos trinta dias do mês de setembro de 2007, neste Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, de conformidade com a legislação vigente, pelo Diretor, Perito Criminal Celso Nenevê, foram designados os Peritos Criminais Antônio Carlos de Castro Barreto e Eduardo Minami, para proceder em exames pertinentes e elaborar a presente Informação Pericial.

I – HISTÓRICO

Natureza do exame: local de acidente de trânsito tipo saída de pista e colisão com obstáculo fixo (pilar de concreto da passarela).

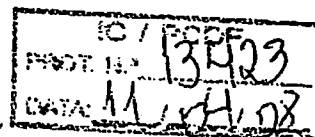
Data do exame: 30/09/07 Horário do exame: 05h.

Endereço: Pista de sentido norte – sul, da DF-001, Pistão Sul, altura do acesso para a CSE 06 e defronte ao “Giraffas” – Taguatinga – DF.

II – DESCRIÇÃO DO LOCAL

A pista de sentido norte-sul da DF 001, no trecho do acidente possui duas faixas de trânsito com o mesmo sentido de trânsito, separadas por linha seccionada, medindo 7,0m de largura, delimitada à esquerda por meio-fio seguido do canteiro central e à direita por acostamento de 2,5m de largura seguido de meio-fio. A pista, considerando o sentido norte-sul, é reta, plana e asfaltada e possui no trecho do acidente uma passarela para pedestres sobre o calçamento da direita.

A velocidade da pista é limitada a 60km/h por meio de placas de sinalização vertical; a visibilidade ambiente era ampla pois há iluminação pública eficiente; o tempo



Director

Minami



folha

estava bom, as pistas encontravam-se secas e sem quaisquer defeitos ou obstáculos que pudessem impedir ou mesmo dificultar o trânsito de veículos.

III – VEÍCULO ENVOLVIDO

Veículo 1: FIAT UNO MILLE, placa JEF - 3685 - DF.

Trajeto em momento anterior à saída de pista e colisão: trafegava na pista de sentido norte – sul da DF 001 (Pistão Sul) em faixa de trânsito não determinada.

Sede: lateral direita mediana com pilar de concreto com seção de 60cm por 60cm de sustentação da passarela;

Avarias principais: Amassamento grave com marcas de fricção das portas, da coluna e do teto; quebraimento dos vidros laterais; danos na suspensão, roda anterior direita e chassi; empenamento da sua estrutura.

Velocidade desenvolvida: da ordem de 80 km/h quando da saída de pista.

Condições do sistema de segurança: Os sistemas de direção, iluminação e freios encontravam-se funcionando normalmente, quando testados estaticamente, exceto as partes avariadas. Os pneumáticos apresentavam as superfícies em bom estado de uso.

O pilar de concreto de sustentação da passarela encontrava-se danificado com marcas de fricção na sua estrutura.

IV – CONCLUSÃO

Ante o estudo e a análise dos vestígios materiais constatados no local dos exames, os Peritos concluem que a Causa Determinante do acidente foi a perda de controle de direção por parte do condutor do Fiat Uno Mille, por motivo e circunstâncias que não se pode precisar, resultando sair de pista e colidir com o pilar de concreto, nas circunstâncias descritas.

Roberto Viana
Diretor

Minian



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA



folha 1

Saliente-se que o Fiat Uno Mille trafegava com velocidade acima da regulamentada por meio das placas de sinalização vertical, tendo contribuído para aumentar a gravidade das avarias no veículo, quando do embate.

Nada mais havendo a tratar, encerram a presente informação, composta de 03 (três) folhas, que elaborada pelo primeiro Perito, que efetuou os exames, lida e achada conforme pelo segundo, vai devidamente assinada.

Antônio Carlos de Castro Barreto
Perito Criminal

Eduardo Minami
Perito Criminal

Director



POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
VIGÉSIMA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA - 21ª DP
QS 09 Rua 123 Lotes 09/10 - ÁGUAS CLARAS - 3451-3300
SOLICITAÇÃO DE EXAME AO IML



Memorando Nº.: 511/2008-21ª DP
Protocolo Nº.: 1991/2008-21ª DP

Brasília, DF, 13 de Fevereiro de 2008

Do(a): Delegado(a) da VIGÉSIMA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA-21ª DP
A(o): Diretor(a) do IML/PCDF
Assunto: Solicitação de Exame ao IML
Referente Ocorrência Policial Nº: 8182/2007

Apresento a Vossa Senhoria a pessoa abaixo qualificada, a fim de que a mesma seja submetida ao(s) seguinte(s) exame(s): LESÕES CORPORAIS.

Nome:	DIEGO VALERIANO ARAÚJO	Sexo:	M
Data de Nascimento:	09/12/1986	Órgão Expedidor:	SSP/DF
RG:	2433019	Grau de Instrução:	NÃO INFORMADO
Estado Civil:	SOLTEIRO(A)	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Profissão:		UF:	DF
Naturalidade:	BRASÍLIA		
Pai:	ANTÔNIO NETO ARAÚJO SOBRINHO		
Mãe:	LUCIMAR VALERIANA GONÇALVES		
Endereço Residencial:	QR 303 CONJ D LOTE 02 - DF. / SANTA MARIA		
Data do Evento:	30/09/2007 às 04:15 h	Flagrante:	Não

Em virtude de: TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Outrossim, solicito que os respectivo laudo seja enviado à esta Delegacia logo que esteja concluído.

Documento do paciente ou do condutor deverá ser apresentado.

Atenciosamente,

Delegado(a) de Polícia



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMP - 11ª RM
HOSPITAL GERAL DE BRASÍLIA

DECLARAÇÃO

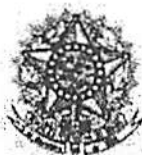
Declaro a pedido do interessado, para os devidos fins, que esta Unidade Gestora Fundo de Saúde do Exército do Hospital Geral de Brasília – FUSEx/HGeB, emitiu e processou as guias constantes do anexo, para atendimento de saúde do Sr DIEGO VALERIANO ARAÚJO – SD – PREC CP Nº 345631759-00, no período de setembro de 2007 a julho de 2008.

DESPESAS	TOTAL
Total de despesas hospitalares (100%)	R\$ 82.732,50 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos)
Total de despesas indenizadas pelo FUSEx (80%)	R\$ 66.186,00 (sessenta e seis mil cento e oitenta e seis reais)
Total de despesas descontadas do Beneficiário (20%)	R\$ 16.546,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos)


ANTONIO ANDRÉ CORTES MARQUES – Cel Med
Diretor do Hospital Geral de Brasília

OSÓRIO 200 ANOS

“É fácil a missão de comandar homens livres: basta mostrar-lhes o caminho do dever”.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: H Ge Bsb

____ VIA

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 96763 / FUSEX

DATA: 25/06/2008

OPERADOR: 3i½ Sgt TIAGO

HORA: 11:37:9

VALIDADE 30 DIAS

TEMPO DE ATENDIMENTO: 4 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 21 a 30	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: H Ge Bsb		Prec CP: 34563175900	
Assinatura do Responsável:					
PRESTADOR DE SERVIÇO:					
OCS/PSA: CLÍNICA GERAL E ORTOPEDIA SUDOESTE LTDA				CNPJ/CPF: 05637408000192	
Endereço: SHC/SW CLSW QD 303 BL C		Número: 6		Complemento: SUDOESTE	
Município: BRASÍLIA		UF: DF		Contato: HENRY GREIDINGER CAMPOS	
				Telefone: 33411922	
PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
Nome: ALDO ASEVEDO S NETO				Nr CR M : 16041	
				UF: DF	
				Idt:	
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: ALDO ASEVEDO S NETO				Nr CR M : 16041	
				UF: DF	
				Idt:	
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:				Cód DGP:	Quant
Hidroterapia - 8 Sessões				50025123	8
V.Unit				Pos-Aud:	
24,00					
Cotista: DAP		Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C ND: 339039		Total:	192,00
Obs.:				Valor Devido: 38,40	

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.

A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emitente em até 60 dias.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..." (of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Assinatura do médico responsável

CMT/CH/DIR ou Responsável

Usuários e Prestadoras de Serviços

Para consultar as guias emitidas a seu favor acesse o endereço: www2.dgp.eb.mil.br

Clique em Consultas/Guias de encaminhamento.

Amarildo Guimarães - ST Art
Idt 443.688.333-4 MDEB
-HGB



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: H Ge Bsb

VIA

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 48498 / FUSEX

DATA: 07/04/2008

OPERADOR: Sd SANTANA

HORA: 15:15:3

VALIDADE 30 DIAS

TEMPO DE ATENDIMENTO: 2 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 21 a 30	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: H Ge Bsb	Prec CP: 34563175900	Assinatura do Responsavel:	
PRESTADOR DE SERVIÇO:					
OCS/PSA: CLÍNICA GERAL E ORTOPEDIA SUDOESTE LTDA				CNPJ/CPF: 05637408000192	
Endereço: SHC/SW CLSW QD 303 BL C		Número: 6	Complemento: SUDOESTE		
Município: BRASÍLIA	UF: DF	Contato: HENRY GREIDINGER CAMPOS			Telefone: 33411922
PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
Nome: JOBER SOUSA SILVEIRA			Nr CR ? : 7303	UF: DF	Idt:
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: JAB SOUSA DA SILVEIRA			Nr CR M : 07303	UF: DF	Idt: 1182558534/MINDEF
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:		Cód DGP:	Quant	V.Unit	Pos-Aud:
Hidroterapia - 8 Sessões		50025123	8	24,00	
Hidroterapia - Avaliação Inicial		50025115	1	96,00	
Cotista: DAP	Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	ND: 339039	Total:	288,00	
Obs.:			Valor Devido: 57,60		
AUDITORIA:					
AUDITOR: Civ NS GRECYANE LOPES BARCELOS CRM - 8132 - 07/07/2008				REGISTRADO POR: Sd FABRICIO - 04/07/2008	
DOCUMENTOS					
Fatura: 5649	Mapa: 145	Empenho: 901130	NF: 1870	OB: 0	

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.

A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emitente em até 60 dias.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..."

(of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Amarildo Guimarães S1 mil
Idt 043-888-333-4 MDEB
HGE



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: H Ge Bsb

___ VIA

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 40154 / FUSEX

DATA: 24/03/2008

OPERADOR: Sd SANTANA

HORA: 15:18:28

VALIDADE 30 DIAS

TEMPO DE ATENDIMENTO: 2 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 21 a 30	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: H Ge Bsb	Prec CP: 34563175900	Assinatura do Responsavel:	
PRESTADOR DE SERVIÇO:					
OCS/PSA: CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA FENELON LTDA				CNPJ/CPF: 03628122000204	
Endereço: SDN CONJ A SL 6036, 6040 E 6042		Número: 6036	Complemento: ASA NORTE		
Município: BRASÍLIA	UF: DF	Contato: FREDERICO FENELON GUIMARÃES		Telefone: 33282081	
PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
Nome: JOBER SOUSA SILVEIRA		Nr CR ? : 7303	UF: DF	Idt:	
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: JAB SOUSA DA SILVEIRA		Nr CR M : 07303	UF: DF	Idt: 1182558534/MINDEF	
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:		Cód DGP:	Quant	V.Unit	Pos-Aud:
Tomografia computadorizada - 04 cortes por arcada		50011165	1	380,00	
Cotista: DAP	Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	ND: 339039	Total:	380,00	
Obs.:			Valor Devido: 76,00		
AUDITORIA:					
AUDITOR: Civ NS ALAN SILVEIRA LEMOS CRM - 1989 - 01/07/2008				REGISTRADO POR: Sd JEIMES - 04/06/2008	
DOCUMENTOS					
Fatura: 5467	Mapa: 133	Empenho: 901037	NF: 4482	OB: 0	

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.

A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emitente em até 60 dias.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..."

(of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Amarildo Guimarães - ST Art
Laf 043.668.333-4 INDEB
HCSB



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: H Ge Bsb

___ VIA

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 133500 / FUSEX

DATA: 13/12/2007

OPERADOR: Sd ANDRE

HORA: 16:37:31

VALIDADE 30 DIAS

TEMPO DE ATENDIMENTO: 3 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 11 a 20	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: H Ge Bsb	Prec CP: 34563175900	Assinatura do Responsavel:	
PRESTADOR DE SERVIÇO:					
OCS/PSA: COOPANEST - COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DF				CNPJ/CPF: 24905234000146	
Endereço: SEPS EQ 714/914 CONJ C, NR 30 SLS 301 E 334		Número: 334	Complemento: ASA SUL		
Município: BRASÍLIA	UF: DF	Contato: JOSÉ SILVERIO ASSUNÇÃO		Telefone: 613346-7549	
PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
Nome: ALEX CAETANO ROLINDO		Nr CR M : 11245	UF: DF	Idt:	
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: MAURICIO SILVA DE LEMOS SOARES		Nr CR M : 07897	UF: DF	Idt: 0187407531/MINDEF	
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:		Cód DGP:	Quant	V.Unit	Pos-Aud:
Porte anestésico 5		50011120	1	540,00	
Cotista: DAP	Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C ND: 339039	Total:		540,00	
Obs.: complementacao da guia n 99094 tratamento cirurgico				Valor Devido: 108,00	
AUDITORIA:					
AUDITOR: Civ NS ALAN SILVEIRA LEMOS CRM - 1989 - 03/01/2008				REGISTRADO POR: 3º Sgt LISBOA - 13/12/2007	
DOCUMENTOS					
Fatura: 4729	Mapa: 2	Empenho: 900025	NF: 4071	OB: 900090	

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.

A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emitente em até 60 dias.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..." (of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Americo Oliveira
Idt 043.888.333-4 MDEB
-RGE9
13/12/07



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: BGP

___ VIA

COMPROVANTE DE DESPESA MÉDICA Nº: 349 / FUSEX

DATA: 10/10/2007

OPERADOR: 3º Sgt POLIEL

HORA: 16:18:6

VALIDADE 30 DIAS

TEMPO DE ATENDIMENTO: 1 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 21 a 30	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: BGP		Prec CP: 34563175900	
Assinatura do Responsável:					
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: WALDEMAR CARLOS KLEIN		Nr CR ? : 000000		UF: DF	Idt: 0623871647/MD
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:			Cód DGP:	Quant	V.Unit
Medicamentos			10102333	1	7,84
Cotista: DAP	Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C ND: 339030			Total:	7,84
Obs.:				Valor Devido: 1,57	
AUDITORIA:					
AUDITOR: 2º Ten Lucas Menezes Oliveira CRM - 44333 - 11/10/2007				REGISTRADO POR: 3º Sgt POLIEL - 11/10/2007	
DOCUMENTOS					
Fatura: 000	Mapa: 19	Empenho: NE900123	NF: NF5193	OB: OB900125	

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..." (of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Assinatura do médico responsável

CMT/CH/DIR ou Responsável

Usuários e Prestadoras de Serviços

Para consultar as guias emitidas a seu favor acesse o endereço: www2.dgp.eb.mil.br

Clique em Consultas/Guias de encaminhamento.

Amarildo Guimarães 31.447
14.043.688-333-4 MDEB
-4629
AJST



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: H Ge Bsb

___ VIA

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 110274 / FUSEX

DATA: 29/10/2007

OPERADOR: 3º Sgt MICHELLE

HORA: 8:2:11

VALIDADE 30 DIAS

TEMPO DE ATENDIMENTO: 2 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 11 a 20	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: BGP	Prec CP: 34563175900	Assinatura do Responsável:	
PRESTADOR DE SERVIÇO:					
OCS/PSA: COOPANEST - COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DF				CNPJ/CPF: 24905234000146	
Endereço: SEPS EQ 714/914 CONJ C, NR 30 SLS 301 E 334		Número: 334	Complemento: ASA SUL		
Município: BRASÍLIA	UF: DF	Contato: JOSÉ SILVERIO ASSUNÇÃO		Telefone: 613346-7549	
PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
Nome: JOBER SOUSA SILVEIRA			Nr CR ? : 7303	UF: DF	Idt:
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: JAB SOUSA DA SILVEIRA			Nr CR M : 07303	UF: DF	Idt: 1182558534/MINDEF
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:			Cód DGP:	Quant	V.Unit
Porte anestésico 5			50011120	1	540,00
IMPOSTO 15%				R\$ 81,00	
Cotista: DAP	Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C		ND: 339039	Total:	621,00
Obs.:				Valor Devido: 124,20	
AUDITORIA:					
AUDITOR: Civ NS ALAN SILVEIRA LEMOS CRM - 1989 - 18/02/2008			REGISTRADO POR: 3º Sgt RODRIGUES - 14/02/2008		
DOCUMENTOS					
Fatura: 4878	Mapa: 16	Empenho: 900142		NF: 4188	OB: 900160

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.

A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emitente em até 60 dias.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..."

(of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Amarildo Guimarães - ST Art
Idt 043.688.333-4 MDEB
HGE9



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL



UG: H Ge Bsb

___ VIA

GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº: 99094 / FUSEX

DATA: 04/10/2007

OPERADOR: Sd RONIVALDO

HORA: 15:19:46

VALIDADE 30 DIAS

TEMPO DE ATENDIMENTO: 6 Min

BENEFICIÁRIO:		Grupo: Exército Brasileiro - FUSEX		Faixa: 11 a 20	
Titular: (PACIENTE) DIEGO VALERIANO ARAUJO		UG Origem: ---	Prec CP: 34563175900	Assinatura do Responsavel:	
PRESTADOR DE SERVIÇO:					
OCS/PSA: COOPANEST - COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DF				CNPJ/CPF: 24905234000146	
Endereço: SEPS EQ 714/914 CONJ C, NR 30 SLS 301 E 334		Número: 334	Complemento: ASA SUL		
Município: BRASÍLIA	UF: DF	Contato: JOSÉ SILVERIO ASSUNÇÃO		Telefone: 613346-7549	
PROFISSIONAL SOLICITANTE:					
Nome: ALEX CAETANO ROLINDO			Nr CR M : 11245	UF: DF	Idt:
PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:					
Nome: MAURICIO SILVA DE LEMOS SOARES			Nr CR M : 07897	UF: DF	Idt: 0187407531/MINDEF
PROCEDIMENTOS:					
Descrição:			Cód DGP:	Quant	V.Unit
Porte anestésico 2			50011117	1	117,00
Porte anestésico 5			50011120	1	1.029,60
Cotista: DAP	Credito: D1SAFUSOCSA-FUSEX OCS/C	ND: 339039	Total:		1.146,60
Obs.: Faltou colocar Código AMB92(49010611)Porte anestésico 4=R\$327.60 somado ao Porte anestésico=702.00				Valor Devido: 229,32	
AUDITORIA:					
AUDITOR: Civ NS ALAN SILVEIRA LEMOS CRM - 1989 - 03/01/2008				REGISTRADO POR: 3º Sgt LISBOA - 13/12/2007	
DOCUMENTOS					
Fatura: 4729	Mapa: 2	Empenho: 900025	NF: 4071	OB: 900090	

Valores sujeitos a análise e revisão.

Registrar, no verso, data e assinatura, por atendimento, se for o caso.

1ª Via - OCS/PSA; 2ª Via - Usuário; e 3ª Via - Seção de Contas Médicas.

A fim de agilizar o pagamento, a guia, após apresentada na OCS ou PSA, deverá ser devolvida à unidade emitente em até 60 dias.

Atenção

"2.a ...na impossibilidade de se marcar consultas com especialistas da OMS, em prazo inferior a 10 (dez) dias, o usuário deverá ser encaminhado..."

"2.b se no retorno dessa consulta o usuário apresentar pedidos de exames, os realizados pela OMS deverão ser agendados ... e para os demais, após rigorosa triagem ... encaminhados ..."

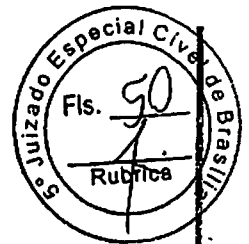
(of nº.264 a 275 de 28 setembro, 07. do VCH DGP).

Amarildo Guimarães - SIm
Idt 043.683.333-4 MDEB
-HGE9

Amst



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
1.º Ofício de Notas, Registro Civil e Protestos



LIVRO N.º 4-88

FOLHA N.º 157

NÚMERO 72.261

EM 15/ 4 / 87

Certidão de Nascimento

CERTIFICO que, no livro folha(s) sob o número e na data acima mencionados foi lavrado o assento de nascimento de: DIEGO VALERIANO ARAUJO=

de sexo masculino
ocorrido no dia nove de dezembro de mil novecentos e oitenta
e seis à(s) 2,30 horas e -

minuto(s) em Gama, DF

filho(a) de ANTONIO NETO ARAUJO SOBRINHO

e de Da. LUCIMAR VALERIANA GONÇALVES

sendo avós paternos: JOSE FRANÇA SOBRINHO

e Da. HELENA MARIA DE ARAUJO

e maternos: GERALDINO GONÇALVES

e Da. ILDA VALERIANA GONÇALVES

Foi declarante: o pai,

e Testemunhas: Dispensadas pelo ato Normativo nº 1 de 84 da vara de Registros Públicos do DF

Obs.:

o referido é verdade e dou fé.

Gama, DF, 15 de abril de 1987

ENDEREÇOS

Terceira Avenida 1010-A — Fones: 552-0005 — 552-0027 — Núcleo Bandeirante - DF
Área Especial 14 — Setor Central — Lado Leste — Fone: 556-1294 — Gama - D. Federal
O1 11 — Bl. B nº 23 — Loja C — Salas 01 e 02 — Fones: 568-3200 — Guará - DF

pela vítima de acidente, bastando que 1) esteja consignado no recibo simples de pagamento e 2) seja inferior ao limite máximo de cobertura, configuraria a antítese do regime de "fundo transindividual" do qual as mesmas são gestoras, e que constitui a base técnica da operação securitária! Além disso, tal conduta, evidentemente, infringiria ainda uma obrigação insita à atividade das Seguradoras, que é a de manter extremada diligência na gestão do referido fundo.

RESSALTE-SE AINDA QUE NÃO EXISTE NOS AUTOS PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICANDO A NECESSIDADE DA COMPRA DOS MEDICAMENTOS, MERECENDO A PRESENTE DEMANDA SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE!!!

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

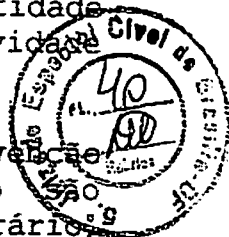
Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP. Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumprе salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, completando-a onde a mesma resta lacônica.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.



Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 08 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, **proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.**

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, **assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:**

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

**"Art. 7º.
(...)**

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte

e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "c", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.2009) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, inciso "c", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor a indenizar é o determinado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda. E atualmente, segundo a Resolução nº 151/2006 emanada por aquele órgão, para os casos de reembolso de despesas médicas e hospitalares o limite máximo indenizatório equivale a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

DESTARTE, SOMENTE MEDIANTE A PROVA CABAL DA NECESSIDADE DO DESEMBOLSO REALIZADO PELO AUTOR PODERÁ VERIFICAR-SE O RESPECTIVO REEMBOLSO, RESPEITANDO-SE O TETO MÁXIMO INDENIZÁVEL.

Ressalte-se ainda que não existe nos autos prescrição médica indicando a necessidade da compra dos medicamentos, merecendo a presente demanda ser julgada totalmente improcedente!!!

**DA TOTAL IMPROCEDENCIA DA PRESENTE DEMANDA
DO CONVENIO DO AUTOR COM O SISTEMA ÚNICO DE SAUDE - S.U.S.**

Permissa data vênua, vem a Ré esclarecer ponto de altíssima pertinência, no que tange ao caso em tela, para que não reste

duvida quanto ao suposto direito do Autor de receber, frente a Ré, suposta indenização devida.

Cumpra ressaltar que os documentos apresentados **CARECEM DE QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL E TÉCNICO**, pois além de ultrapassar o determinado na Resolução n.º 151/2006 do CNSP, apresentam qualquer autenticação mecânica que comprove sua validade, ou assinatura por parte da vítima e mais, tratam-se meramente de documentos impressos em computador, podendo ter sido criados por qualquer pessoa.



Ademais, o Autor não comprova de forma transparente os gastos que acha ter direito do reembolso, o que é requisitado POR LEI.

E de mais a mais, como explanado na sua exordial, mantém convênio com o FUSEX, tendo este reembolso sido feito por tal órgão.

Vale ressaltar que 45% (quarenta e cinco por cento) da arrecadação do Seguro DPVAT, É REPASSADO PARA O S.U.S, sendo que o Autor é beneficiário do Sistema Único de Saúde, pois mantém convênio com o mesmo, assim tal verba é disponibilizada para o atendimento de casos como este em tela.

As sociedades seguradoras, conforme exaustivamente noticiado, são alvo das mais diversas formas de fraude, principalmente no seguro DPVAT, que tem finalidade social, quando lembramos que, da receita de prêmios arrecadados, APENAS A METADE SE DESTINA A FAZER FACE ÀS OPERAÇÕES DAS SEGURADORAS, ENQUANTO QUE A OUTRA METADE É RESERVADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (45%) E AO DENATRAN (5%).

Ora Aclarado Julgador, novo pagamento caracterizaria indiscutivelmente um **BIS IN IDEM**, POIS O VALOR PLEITEADO JÁ FOI PAGO, conforme ora explanado!!

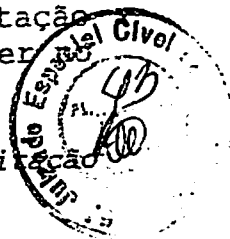
Por fim, requer que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão de já ter cumprido sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente, a luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para

o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver art. 405 do Código Civil, senão vejamos:



"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação e tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

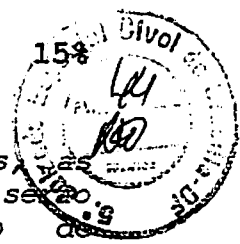
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe condenação em monta superior a 15% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser

pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:



"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares suscitadas, quais sejam:

- (I) A ausência de comprovantes válidos de **DESEMBOLSO** realizado pelo Autor, certo de que os documentos acostados não têm qualquer validade, por não apresentar qualquer autenticação mecânica que comprove sua validade, ou assinatura por parte da vítima, com fulcro no artigo 267, IV e VI, da Lei Adjetiva Civil.

Caso ultrapassado aguarda-se, serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, haja vista:

1. A FUSEX ter feito a cobertura dos gastos com as despesas médicas hospitalares, o que por si só, é motivo para que a presente demanda seja julgada totalmente improcedente;

2. O fato da Ré já ter cumprido sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente, vez que metade do recolhimento efetuado pelas Seguradoras, são direcionados ao DENATRAN (5%) e ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - S.U.S., COM O QUAL O AUTOR MANTÉM CONVENIO, e deve o mesmo se direcionar o S.U.S. para recebimento de verba devida, caso existente;

3. Todos, a luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil necessidade da utilização da tabela com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação e tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço QE 30, conjunto B, casa 27 - Guará II - Brasília/DF, CEP: 71.065-020, Brasília - DF.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada KELLEM GARCIA MEIRA, inscrita na OAB/DF sob o n.º 24.352, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 02 de Fevereiro de 2009.

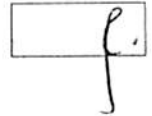
João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Mattos Rocha
VANESSA MATTOS ROCHA
OAB/DF 23.721


Kellem Garcia Meira
OAB/DF 24.352



FICHA DE INSPEÇÃO APROVADA PELO PROVIMENTO Nº 09/97

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Ano: 2009
Período:
Data da Inspeção: 05/02/2009
Processo: 2008.01.1.150207-2

- Processo em ordem. Prossiga-se, cumprindo as ordens precedentes.

Brasília - DF, 05 de fevereiro de 2009

Edi Maria Coutinho Bizzi
Juíza de Direito

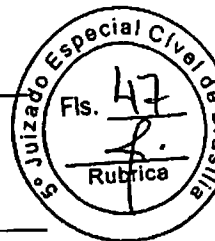
Incluído na Pauta: __/__/__

ADVOCACIA MORAES CUNHA

Brasília
SBS Quadra 02 Bloco S
Ed. Empire Center Salas 1202 - 1204
Cep: 70.070-904
Fone: (61) 225-3872

Endereços Eletrônicos:
www.moraescunha.com.br
sebastiao@moraescunha.com.br

São Paulo
Rua Tabatinguera nº 140 e 156
Ed. Roger Zmekhol Conjunto 816
Cep: 01.020-000
Fone: (11) 3106-8099



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO QUINTO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF.

Processo: 2008.01.1.150207 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
- 6 FEV 15 19 2009 0014

DIEGO VALERIANO ARAÚJO, já devidamente
qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que demanda em face de
AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por seus procuradores que
esta subscrevem, vem a presença de V.Exa., requerer a juntado dos documentos
que seguem em anexo.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2009.

SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
- 5 FEV 16 03 2009 023500

DRIVE-THRU

Sebastião Moraes da Cunha
OAB/DF 15.123

Maria Verônica Moreira Anderle
OAB/DF 27.572

ARACAJU: Dra. Fausta Melo dos Santos Neto; BELO HORIZONTE: Dr. Eduardo Teixeira da Costa; BOA VISTA: Dra. Helaine Maise Franca; CAMPINAS: Dr. Arly da Lara Romeo; CURITIBA: Dr. Antônio Carlos da Veiga; FLORIANÓPOLIS: Dr. Sady Lima; FORTALEZA: Dr. José Ariolino Agostinho; GOIÂNIA: Dr. Augusto César Ventura; IMPERATRIZ: Dra. Maria de Fátima Carneiro Zafred; MACEIÓ: Dra. Grace Mastranni Lima; MANAUS: Dr. Waiser Botelho Barrozo; NATAL: Dr. Wellington Tavares; PORTO ALEGRE: Dr. Frederico Azambuja Patini Cruzatti; RIO DE JANEIRO: Dr. Natalino Castelo Branco de Alcântara; SANTOS: Dra. Lina Marano; SÃO LUÍZ: Dra. Maria I. Freitas; VITÓRIA: Dra. Maria Angélica Farias de Arruda.



		MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO			
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO MILITAR					
CMP	RM	11ª RM			
BGP					
07 335 212100 5		DATA DE PRACA	01 Mar 05	VALIDADE	28 Fev 07
DIEGO VALERIANO ARAUJO					
Soldado QM 07/01					
<i>Diego Valeriano Araujo</i>					
ASSINATURA DO PORTADOR					
VALIDO COM A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL					



FILIAÇÃO			
ANTONIO NETO ARAUJO SOBRINHO LUCIMAR VALERIANA GONÇALVES			
LOCAL E DATA DE NASCIMENTO Brasília - DF - BRASIL - 09 Dez 1986			
IDENTIDADE CIVIL 2 433 019 - SSP/DF		CPF 011 207 521 - 59	
TS "O"	FRH POS	NÃO	DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
LOCAL E DATA DE EMISSÃO Brasília - DF, 30 Mai 2006.			
ASSINATURA DO CMT, NH OU DIRT KEPLER SANTOS DE OLIVEIRA BASTOS - Cel Comandante do Batalhão da Guarda Presidencial Mod 10-B			

envolvem o reembolso de despesas médicas e hospitalares, sendo o mais significativo exemplo o próprio SUS, que possui uma tabela própria de reembolso aos hospitais e médicos integrantes da sua rede conveniada e outra de ressarcimento junto às empresas que comercializam planos e seguros de saúde (a TUNEP).

Assim, é perfeitamente possível a utilização de uma tabela de padronização dos procedimentos e custos médico-hospitalares. Afinal, os princípios que informam a possibilidade de sua utilização no tocante ao reembolso das despesas efetuadas na rede conveniada ao SUS estão também presentes nos casos de atendimentos prestados pelos demais profissionais e estabelecimentos! A uma, a necessidade de que o montante da indenização corresponda a um preço justo e razoável de remuneração (ou pagamento) das despesas de assistência. A duas, o descabimento de se supor que qualquer valor apresentado pela vítima, ainda que excessivo ou desproporcional à extensão do dano sofrido, seja passível de reembolso imediato, encontrando como "única limitação" o "teto" de cobertura previsto em Lei! Fosse assim e, também com relação aos atendimentos prestados pela rede conveniada ao SUS, inexistiria uma tabela referencial consoante a qual ficou estabelecida uma inequívoca limitação ao valor do reembolso!

Ora, se as vítimas estão sujeitas à utilização da tabela do SUS para fins de cálculo do valor do reembolso, quando atendidas por profissionais ou estabelecimentos conveniados a este sistema, evidentemente se conclui que não existe óbice algum a que, quando tal atendimento se der em qualquer outro hospital ou consultório, também se utilizem as Seguradoras de uma tabela referencial que, acompanhando a evolução dos custos de assistência médica e hospitalar, sirva-lhes de parâmetro para a definição do preço justo e razoável das despesas de assistência médica, sempre que o valor apresentado pela vítima se afigure excessivo.

Não podem as Seguradoras, isto é certo, se utilizarem da mesma tabela emitida pelo SUS. Podem, contudo, indubitavelmente, **dispor de uma tabela PARAMETRIZADA E REFERENCIAL própria**, com a qual estarão aptas a controlar e aquilatar corretamente os preços dos serviços (este, aliás, o objetivo de o próprio SUS empregar uma tabela), evitando estimativas desconexas com a realidade e destarte preservando a solvência dos fundos sob sua gestão!

De outra forma, as vítimas que se utilizassem de serviços não conveniados estariam se beneficiando de um tratamento desigual, que violaria o princípio da isonomia. Isto porque, enquanto as mesmas poderiam reembolsar-se de qualquer despesa, **quão irreal fosse o seu valor respectivo**, as demais, teoricamente até mais necessitadas, por precisarem do

atendimento ministrado pela rede conveniada ao SUS, teriam o seu reembolso limitado à tabela confeccionada pelo Poder Público!

Tal situação não traria vantagem alguma às vítimas de acidentes, aos consumidores em geral e à sistemática do seguro obrigatório DPVAT, além de, como é evidente, servir de perigoso estímulo à prática de fraudes contra as Seguradoras.

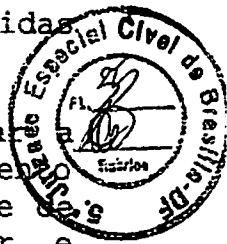
Ora, compelir-se as Seguradoras a aceitarem sem qualquer restrição os valores de reembolso sugeridos pelas vítimas equivale a uma negação da sua própria condição. Isto porque, na clássica definição de VIVANTE³¹³¹, "empresa de seguro é aquela que, assumindo profissionalmente os riscos alheios, trata de reunir com as contribuições dos segurados um fundo capaz de proporcionar os capitais prometidos aos mesmos segurados no vencimento das promessas", competindo-lhe zelar pela preservação do mesmo fundo, evidentemente.

Da mesma forma, MARIA DEL CARMEN NUÑEZ LOZANO, ao comentar a Lei de Seguros espanhola⁴¹⁴¹, assinala que o controle financeiro das Seguradoras adquire um protagonismo indiscutível, que se erige a peça básica e fundamental da intervenção exercida pelo Estado sobre a atividade seguradora! A nosso ver, foge inteiramente aos objetivos deste controle a exigência de que as Seguradoras paguem qualquer valor indicado nos recibos, independentemente da sua coerência com a extensão dos danos! A tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares atende, assim, à necessidade de gestão diligente e cuidadosa dos recursos vertidos às Seguradoras a título de prêmio, o que mais se enfatiza sabendo-se o caráter social desse seguro e a compulsoriedade da sua contratação.

Idêntica observação é feita por ALESSANDRO OCTAVIANI⁵¹⁵¹, intitulado "Uma Breve Aproximação da Defesa do Consumidor de Direitos Privados no Brasil: Panorama, Dilemas e Algumas Imposições", no qual é salientado que a defesa do direito dos consumidores deve ser centrada também no controle administrativo da atuação das Cias. de Seguros como gestoras dos fundos transindividuais de seus Segurados, responsáveis, nesse diapasão, por zelar para que tais fundos não sirvam a propósitos estranhos à natureza indenitária do contrato de seguro. Ou seja, é de interesse dos consumidores que, na operação do seguro obrigatório DPVAT, guiem-se as Seguradoras por critérios objetivos de aferição do valor das despesas médicas e suplementares.

Uma eventual falta de zelo das Seguradoras no trato dessa questão, efetuando reembolso de qualquer valor apresentado

repartição entre os Segurados (i. e., entre os proprietários de veículos automotores) do volume de indenizações despendidas para fins de cobertura dos sinistros ocorridos.



Além disso, entender que as Seguradoras devam reembolsar a integralidade do valor consignado nos recibos de pagamento apresentados pelas vítimas de acidentes, sem a necessidade de aferirem a razoabilidade e a proporcionalidade de tal valor, e com observância tão somente do limite máximo de cobertura previsto em Lei, passa-se ao largo do conceito de "indenização", que, como é curial, está condicionado à impossibilidade de enriquecimento sem causa do beneficiário do seguro, o qual não está autorizado a fruir de qualquer vantagem financeira advinda da ocorrência do sinistro. Ora, conquanto o DPVAT seja um seguro de pessoa, a cobertura de despesas médicas é típica dos ramos elementares (e não de vida), pois objetiva repor o patrimônio desfalcado com o dispêndio prévio do valor correspondente!

De fato, considera-se indenização a "reparação" de um prejuízo ou a contribuição que se efetiva para satisfazer um pagamento prévio²¹². Com base nesta definição, **conclui-se que a indenização deverá ser, em qualquer hipótese, sempre proporcional à extensão e à amplitude dos danos sofridos pela vítima.**

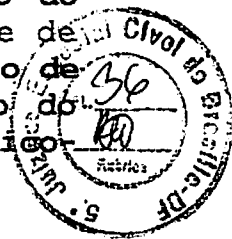
Ademais, conclui-se ainda que deverá também ser **razoável**, pois, de outra forma, o seu recebimento configuraria, como acima exposto, hipótese de enriquecimento sem causa, o que a desviaria da sua finalidade original.

Tais critérios são, portanto, indissociáveis do conceito de indenização! Ao negá-los, reputando-os desnecessários na análise e liquidação de sinistros, e condicionando o cálculo do valor da indenização à observância de um único critério - o limite máximo de cobertura -, nitidamente descaracteriza-se a feição indenizatória do seguro obrigatório DPVAT, no tocante à cobertura de despesas médico-hospitalares!

Assim, o uso da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulado pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior àquele estabelecido por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Tal entendimento, com a venia devida, parte de uma premissa inteiramente inadequada!

Dita tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-

hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização. Enfim, não configura um novo limite de cobertura, além daquele estipulado por Lei, mas um critério de adequação do valor do reembolso ao da justa remuneração do serviço prestado pelo profissional ou estabelecimento médico-hospitalar naquele caso concreto sob apreciação.



Não é por outro motivo que a previsão da sua possibilidade consta da Resolução nº 01/75, expedida pelo CNSP dentro da competência que lhe foi atribuída pelo art. 12, da Lei nº 6.194/74 ("Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."), e a qual aprova as "Normas Disciplinadoras" do seguro obrigatório DPVAT.

Dita Resolução dispõe, no item 5.2 do seu "Anexo", que, quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica com convênio com o INAMPS (atualmente, com o SUS), e a vítima pagá-la, o reembolso "será sempre efetuado com base na tabela fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, vigente na data do acidente"(sic).

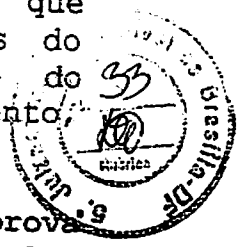
Ou seja, é o próprio CNSP quem prevê que os reembolsos a serem efetuados pelas Seguradoras em favor das vítimas que forem atendidas por profissionais e estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde deverão se filiar à tabela de padronização de custos médico-hospitalares utilizada pelo Poder Público. Com o uso desta tabela, inviabiliza-se que a cobrança do reembolso se faça com base em critérios irrazoáveis de valoração da remuneração e do preço das despesas!

Esta tabela, por sua vez, não só é de aplicação obrigatória para os prestadores de serviços como também para as vítimas de acidentes, as quais estão a ela adstritas para fins de obtenção do correspondente reembolso. Ora, disto se conclui que as vítimas de acidentes não estão autorizadas a cobrar "qualquer valor" a título de reembolso, bastando que sejam inferiores aos limites máximos de cobertura estipulados na legislação!

Afinal, quando o atendimento for prestado por profissional ou estabelecimento integrante da rede credenciada, o montante do reembolso devido à vítima do acidente estará parametrizado pela tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares utilizada pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo vedada, por força do disposto na Resolução CNSP nº 01/75, a cobrança de qualquer outro valor que lhe seja superior!!

Aliás, esta é a realidade do mercado, comprovada através da utilização de tabelas padronizadas em todos os segmentos que

lícito, ao analisar o recibo de pagamento, concluir pela impropriedade do reembolso do valor aí consignado, ainda que abusivo ou flagrantemente inadequado às características do sinistro! Quando muito, se a Seguradora suspeitasse do excesso, competir-lhe-ia, para ilidir o referido documento, propor uma ação desconstitutiva com tal finalidade.



Ocorre que, a Lei nº 6.194/74 não acolheu o sistema da prova legal ou tarifada, pois ali não existe a prefixação de valor algum para determinada prova!

De fato, ao não prefixar o valor da prova documental produzida pela vítima, cingindo-se a dispor que às Seguradoras compete reembolsar as despesas "devidamente" (sic) comprovadas pela mesma (i. e., cabe-lhe analisar os procedimentos e despesas informados na referida prova), filiou-se o legislador a um critério de livre convicção, segundo o qual devem as Seguradoras apreciar o conteúdo material (e não meramente formal!) do documento apresentado quando da formulação do pedido de reembolso, daí decidindo, se o valor pleiteado se revelar excessivo ou destoante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade a serem utilizados nessa apreciação, pela sua redução a patamares condizentes com as características do acidente.

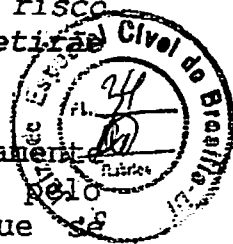
No entanto, não estão as Seguradoras obrigadas a conferir ao recibo apresentado pela vítima um juízo de valor preestabelecido. Ao contrário, têm as Seguradoras, na qualidade de gestoras do fundo comum de prêmios, de analisar a prova cuidadosamente e de, em benefício da mutualidade, afastar a possibilidade de pagamento da indenização quando o valor postulado se mostrar excessivo.

A Lei nº 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório DPVAT, não conferiu a documento algum o atributo de prova tarifada, isto é, com valor prefixado, insuscetível de gerar qualquer questionamento ou negativa da parte das Seguradoras. Ao contrário, dita legislação deu às Seguradoras a prerrogativa de analisar o conteúdo material das provas produzidas pela vítima, decidindo, em seguida, segundo a sua livre e motivada convicção, pelo pagamento ou pela negativa de cobertura securitária!

Conforme anteriormente exposto, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária condiciona-se a que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam "devidamente comprovadas" pelas vítimas de acidentes.

Estas normas, por sua vez, não discrepam do art. 11, § 1º, do Decreto-lei nº 73/66, o qual também estabelece que, nos

seguros emitidos por bilhetes, qual o seguro obrigatório DPVAT, "sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a **JUSTIFICAÇÃO DE SEU VALOR** competirá ao Segurado ou ao Beneficiário" (g.n.).



Ora, nos termos do Decreto-lei nº 73/66, "devidamente comprovado" é apenas o valor que está "justificado" pelo Segurado ou pelo Beneficiário do seguro, ou seja, que se afigura "adequado", dentro de um juízo de razoabilidade e de **proporcionalidade**, à extensão do atendimento médico-hospitalar prestado pelo profissional ou estabelecimento!

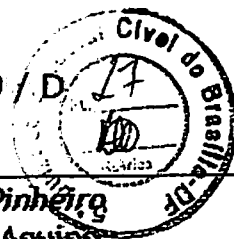
Assim, se determinado valor, pleiteado pela vítima de acidente automobilístico, se apresenta inidôneo relativamente aos prejuízos sofridos em virtude da sua ocorrência, por fugir ao razoável e revelar-se **desproporcional** à extensão e ao grau de severidade das lesões, não há como se tê-lo por "**devidamente comprovado**" pelo Beneficiário do seguro, a despeito de constar de um (simples) recibo de pagamento prévio!

Estes critérios, de **razoabilidade** e de **proporcionalidade**, são os que haverão de informar a convicção das Seguradoras acerca do cabimento do pedido de reembolso formulado pela vítima do acidente. Por sua vez, a positivação desses critérios não esbarra em obstáculo algum, porquanto as Seguradoras, fundadas na sua experiência e na especialização adquirida ao longo do exercício da sua atividade comercial, encontram-se dotadas da capacitação técnica necessária à parametrização dos procedimentos e custos médico-hospitalares.

Enfim, estão as Seguradoras mais capacitadas (que o próprio legislador) a averiguar a razoabilidade e a proporcionalidade dos pedidos de reembolso, na medida em que dispõem de quadro profissional técnico especializado, experiência na regulação de sinistros e na liquidação dos danos deles decorrentes e acesso à planilha de custos e insumos dos profissionais e estabelecimentos médico-hospitalares!

Ademais, tais critérios ainda atendem à necessidade de preservação da função das Seguradoras de gestoras do fundo comum formado a partir dos prêmios vertidos pelos proprietários de veículos automotores, o que não ocorreria se as mesmas estivessem relegadas ao papel secundário e indiligente de, apresentado determinado recibo de pagamento, promover o seu reembolso imediato sem observar se o mesmo apresenta-se razoável e proporcional às características da lesão.

Dito procedimento temerário, à toda evidência, propiciaria um aumento do número de fraudes, impactando os custos das Seguradoras e, conseqüentemente, elevando o valor do prêmio do seguro, prêmio este que nada mais representa do que uma



João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Moia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kendra Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA /DF

Processo n.º 2008.01.1.150207-2

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.041.062/0001-09 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, **na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzido**, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DIEGO VALERIANO ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

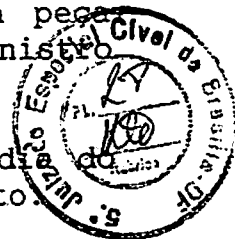
Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, que ocasionou diversas lesões, tendo gastos médicos, requerendo, por isto, o ressarcimento destes.

Buscando assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, a condenação da Ré, ao pagamento do valor, no importe de **R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais)**.

Segue assim a Ré com suas argumentações.

DA REALIDADE DOS FATOS

Embora afirme ter sofrido acidente de trânsito em sua peça inicial, o Autor declara equivocadamente que o sinistro ocorreu em 30/09/2009, o que é um imenso absurdo!!!!



Desta forma, vem a ré solicitar que seja retificado o dia do acidente, e seja observado o prazo prescricional do pleito.

Além disso, o Autor afirma que as despesas médicas foram pagas pela FUSEX. Assim, fica vedado o pagamento de qualquer indenização nesse caso, pois o seguro previsto nesta lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, conforme se verifica na exordial.

Ademais, informa ainda que, as despesas são comprovadas através de simples declaração emitida pelo Hospital Geral de Brasília, não sendo carreados aos autos **RECIBOS DOS SUPOSTOS GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS**. ✓

ORA EXCELENCIA, DESTA FORMA ESTÁ SENDO FERIDO DISPOSITIVO LEGAL, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO MERECE PROSPERAR!

O disposto no art. 5º, §1º, "b", da Lei 6.194/74 é de clareza cristalina, ao afirmar:

"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - no caso de danos pessoais." (q.n.).

Ademais, temos que o Autor SEQUER COMPROVA o efetivo desembolso das despesas pleiteadas, não merecendo assim acolhimento sua pretensão descabida.

Verifica-se, desta forma, que o Autor faz pedidos **TOTALMENTE DESCABIDOS**, o que não merece prosperar!

Desta forma, acredita a Ré estar fadada a presente ação ao insucesso.

PRELIMINARMENTE

**DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio de Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

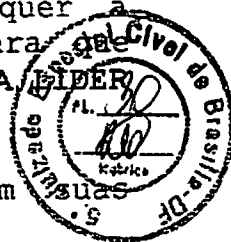
Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.



Caso V.Exa., assim não entenda, prossegue a Ré em argumentações:

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - COMPROVANTE DE DESPESAS MÉDICAS VÁLIDOS

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize das despesas médico-hospitalares que teria realizado em decorrência dos acidente automobilístico noticiados.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, reitera a Ré que a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, EXIGE A PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS PARA QUE HAJA INDENIZAÇÃO NO CASO DE DANOS PESSOAIS, conforme a seguir:

"b) PROVA DAS DESPESAS EFETUADAS PELA VÍTIMA COM O SEU ATENDIMENTO POR HOSPITAL, ambatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais"

Temos que no presente caso, os supostos comprovantes juntados pelo autor NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA O PRESENTE CASO, tendo em vista que não há comprovação de recolhimento de imposto ou ainda, sequer faz menção ser consequência de acidente de trânsito.

Ademais, temos que no referido documento, não existe qualquer autenticação mecânica que comprove sua validade, ou assinatura por parte da vítima; e mais, trata-se meramente de documento impresso por computador, que pode ser criado em qualquer lugar por qualquer um.

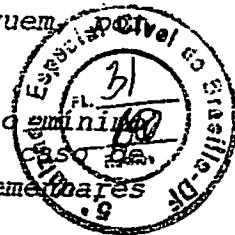
Dispõe a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3º, alínea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência

médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares DEVIDAMENTE COMPROVADAS." (n.g.)



Ademais, o referido comprovante faz menção dos custos alegados, sendo que o Seguro DPVAT, não cobre "taxa administrativa", parece brincadeira, motivo pelo qual não há de se falar em indenização em virtude deste comprovante, que, reitera a Ré, não tem qualquer valor probatório para a presente demanda.

Ora Exa., as Seguradoras efetuam o ressarcimento após análise meticulosa da documentação apresentada pelo Requerente, sendo certo que o pagamento deve estar em perfeita consonância com os gastos realizados.

Desta forma, a Ré requer que, tendo em vista a total ausência da documentação necessária para ressarcimento, que V. Exa. se digne a julgar extinta sem resolução de mérito a demanda, na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada à improcedência, tendo em vista que o Autor carece de documentos e fatos para embasar seu descabido pedido.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL DE DAMS NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em prosseguimento, tem-se que a Lei nº 6.194/74 dispõe, no seu art. 3º, alínea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - como reembolso à vítima - no caso de

despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (n.g.)

Mais adiante, outro dispositivo, o art. 5º, estabelece *estabelece* somente que o pagamento da indenização securitária condiciona-se à apresentação de "prova" das despesas efetuadas *pela* vítima de acidente:

"Art. 5º. (...)

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b) *prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais."*

Segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI¹¹¹ dois são os principais sistemas de valoração da prova existentes no nosso direito. O primeiro, como de sabença, é o da prova legal ou tarifada, no qual **é prefixado o valor de cada prova**, subsumindo-se o intérprete ao critério previamente estabelecido pelo legislador. O segundo é o da livre convicção, em que, apresentadas diferentes provas de um determinado fato, ao intérprete **é dado analisá-las e convencer-se da sua veracidade segundo diferentes graus de merecimento que, consoante a sua experiência comum, houver por bem lhes atribuir:**

A propósito, salientamos que, embora tais sistemas sejam normalmente mencionados no tocante à apreciação, pelos magistrados, da prova produzida em sede judicial, pensamos não haver empecilhos em os transferirmos para o plano administrativo, no qual, formulado o pedido de reembolso, age a Seguradora como responsável pela análise da prova apresentada pelo solicitante.

A título de ilustração, daremos o seguinte exemplo prático do que seja o sistema da prova legal ou tarifada. Vejamos:

Se a Lei nº 6.194/74 houvesse adotado esse sistema, teria expressamente estabelecido que, apresentado o recibo de pagamento devidamente subscrito pelo profissional ou estabelecimento responsável pelo atendimento, a Seguradora não poderia opor-se ao reembolso do valor ali consignado, independentemente de o mesmo demonstrar-se excessivo.

Vale dizer, de acordo com o sistema da prova legal ou tarifada, a Seguradora resumir-se-ia a promover, no caso concreto, uma verificação formal do documento apresentado pela vítima, quanto à conformidade da sua emissão, não lhe sendo



= SEGURO

OBRIGATORIO

ACCIDENTE ANTERIOR À MOBILIDADE

RESPONSABILIDADE



IDENTIFICADO - AMPL
LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92 = QUALQUER SEGURADORA - A indenização devida à pessoa
vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de
Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de
Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo,
pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no
complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente
à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes
da formação do consórcio de seguradoras. - Recurso não
conhecido. (STJ - RESP 207630 - ES - 4ª T. - Rel. Min.
Cesar Asfor Rocha - DJU 05.03.2001 - p. 00169).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - VEÍCULO CAUSADOR DO
ACIDENTE IDENTIFICADO - 1. "Qualquer seguradora
responde pelo pagamento da indenização em virtude do
seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja
a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso
decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que
esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que
a seguradora que comprovar o pagamento da indenização
pode haver do responsável o que efetivamente pagou"
(RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de
17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ -
RESP 325300 - ES - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto
Menezes Direito - DJU 01.07.2002)

Dessa forma, presente os requisitos, a condenação dá
ré ao pagamento do valor correspondente ao seguro DPVAT é medida que
se impõe.





DO PEDIDO



a) a citação do réu, no endereço lançado no preâmbulo da inicial, para comparecer a audiência de conciliação com data ser designada no ato da distribuição, sob pena de revelia;

b) a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso das despesas de assistência médicas - Seguro DPVAT;

Protesta-se provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

OAB/DF 15.123

PEDRO L.L. SILVESTRE

OAB/DF 24.853



Processo : 2008.01.1.150207-2
Ação : COBRANCA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito desta Vara
Drª Edi Maria Coutinho Bizzi.

Brasília - DF, segunda-feira, 01/12/2008 às 15h01.

ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Cite-se e intime-se.

Em atenção aos princípios da economia processual, da celeridade e no intuito de evitar dilações indevidas do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF), em não havendo composição entre as partes, a ré poderá apresentar a contestação por ocasião da audiência de conciliação.

Brasília - DF, segunda-feira, 01/12/2008 às 15h01.

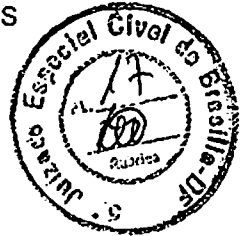
EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos, em cartório, com despacho.

Brasília, 03/12/08.

ADRIANO MENDES
Diretor de Secretaria



PROCESSO Nº 150207-2/08

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, feito o pregão para a audiência de conciliação designada para esta data, compareceram as partes, mas não foi possível a obtenção do acordo.

As partes afirmaram não haver provas a serem produzidas em audiência.

Na oportunidade a parte ré juntou a contestação e requer vista dos documentos que serão juntados posteriormente pelo autor.

Em atenção ao termo de ciência de fl.17 e ao despacho de fl.15, a parte autora foi intimada a apresentar toda a prova documental referente aos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2009.



p/ Diretor de Secretaria

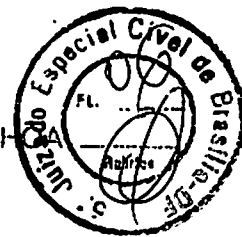
Autor(a)(es)(s): Dingo Valeriano Araújo
Adv. do Autor(a)(es)(s): Welfbinderle OAB/DF 27.522 ROAB/DF 27.058
Ré(u)(s): [Assinatura]
Adv. da(o)(s) Ré(u)(s): Kellen G. Meira OAB/DF 24.352



CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - VEÍCULO IDENTIFICADO - ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92 - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA - A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. - Recurso não conhecido. (STJ - RESP 207630 - ES - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 05.03.2001 - p. 00169).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO - 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 325300 - ES - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.07.2002)

Dessa forma, presente os requisitos, a condenação dá ré ao pagamento do valor correspondente ao seguro DPVAT é medida que se impõe.



Desta feita, por não se encaixar em nenhuma exceção, resta, indiscutivelmente, prescindível a via administrativa para cobrança do pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.

DO MÉRITO

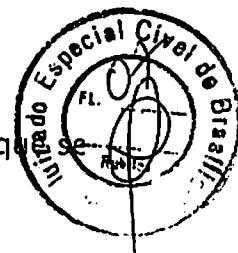
O Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, com as disposições da Lei 6.194 de 1974, em seu art. 20º, L, tornou obrigatório o seguro contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

Sobre quais danos devem ser indenizados em virtude do seguro obrigatório criado, reza o artigo 3º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas



de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O autor preenche todos os requisitos necessários para obtenção da indenização. No seu caso, o mesmo faz jus tão somente ao reembolso das despesas de assistência médica.

Para tanto, demonstra seu direito através do boletim de ocorrência policial que comprova a existência do acidente de trânsito com vítima envolvendo veículos automotores terrestres, bem como a documentação relativa às despesas com o tratamento médico realizado em virtude do ocorrido.

Seus danos foram de R\$ 16.546,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) comprovados através da declaração emitida pelo Hospital Geral de Brasília, vinculado ao Ministério da Defesa.



Cumpre esclarecer que as despesas médicas hospitalares foram no total de R\$ 82.732,50 (oitenta e dois mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), entretanto, 80% delas foram indenizadas pela FUSEX, sendo desembolsado pelo requerente tão somente o valor de R\$ 16.546,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

Como o *quantum* indenizatório limita-se ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), nos termos do art. 3º, III da Lei 6.194/1974, este é o valor requerido para condenação da ré ao pagamento.

A jurisprudência é pacífica no sentido da procedência do pleito, consoante se percebe dos julgados do Colendo STJ :

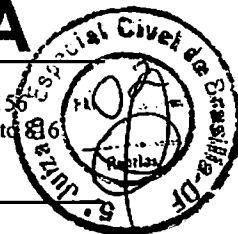
CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO - EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92 - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO - Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ - RESP 337083 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 18.02.2002 - p. 00459).

ADVOCACIA MORAES CUNHA

Brasília
SBS Quadra 02 Bloco S
Ed. Empire Center Salas 1202 - 1204
CEP: 70.070-904
Fone: 3225-3872

Goiânia
Av. Goiás, 315, Sala 904
CEP: 74.005-010
Fone: (62) 3224-7347
www.Moraescunha.com.br

São Paulo
Rua Tabatinguera nº 140 e 150
Ed. Roger Zmekhol Conjunto 816
CEP: 01.020.000
Fone: (11) 3106-8099



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Distribuição : 2008.01.1.150207-2 (Aleatoria) 19/11/2008 13:44:51
Vara : QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Feito : COBRANCA
Requerente : DIEGO VALERIANO ARAUJO
Requerido : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Aleatoria)
Distribuição : 2008.01.1.150207-2
Vara : QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Horário Func. : 12:00 ÀS 19:00 HORAS
Data Audiência : 03/02/2009
Hora Audiência : 16:00
Local Aud. : SUBSOLO

DIEGO VALERIANO ARAÚJO, brasileiro, solteiro,
militar, CPF: 011.207.521-59, residente e domiciliado na QR 303,
Conjunto D, casa 02, Santa Maria/DF, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com base na Lei
6.194 de 19 de dezembro de 1974, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, , inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 33.041.062/0001-09, estabelecida na SCN Quadra 03,
Bloco B, nº 210, Ed. Sulamérica Seguros Brasília/DF - CEP: 70.710-090,
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

ARACAJÚ: Dra. Fausta Melo dos Santos Neta; BELÉM: Advocacia Alaner Serique; BELO HORIZONTE: Dr. Eduardo Teixeira da Costa; BOA VISTA: Dra. Helaine Maise França; CALDAS NOVAS: Dra. Guilhermina Coelho; CAMPINAS: Dr. Arly da Lara Romeo; CAMPO GRANDE: Dra. Jaciara Yanez Azevedo de Souza; CURITIBA: Dr. Antônio Carlos da Veiga; FLORIANÓPOLIS: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães; FORTALEZA: Dr. José Ariolino Agostinho Araújo; IMPERATRIZ: Dra. Maria de Fátima Carneiro Zafred; MACEIÓ: Dr. Rômulo Fernandes Silva; MANAUS: Dr. Juliano Luiz Cerqueira Mendes; NATAL: Dr. Lailson Vieira Medeiros; RIO DE JANEIRO: Dr. Jorge Rocha; SANTOS: Dra. Lina Marano; SÃO LUIZ: Dr. Abdon Marinho; PORTO ALEGRE: Dr. Frederico Azambuja Patini Cruzatti; VITÓRIA: Dra. Maria Angélica Farias de Arruda.

DOS FATOS



O autor, em 30 de setembro de 2009, foi vítima de acidente de trânsito na CSE 06, frente aos lotes 46/48, Taguatinga/Sul, conforme cópia da ocorrência policial em anexo.

Em virtude deste acidente, teve gastos médicos no valor de R\$ 16.546,50 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme documentação anexada.

Como o caso enquadra-se perfeitamente nas hipóteses de pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, a presente tem a finalidade de obter a condenação da seguradora ao pagamento das despesas médicas tidas, no valor máximo previsto, qual seja, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 7º da lei 6194/74, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 8.441/92 determina que a indenização será paga por qualquer das seguradoras conveniadas, independente de estar o seguro realizado ou não, vencido ou não.

Portanto, perfeitamente possível o ajuizamento da presente contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, por se enquadrar perfeitamente na hipótese prevista no supracitado dispositivo legal.



DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A Carta Magna de 1988 lapidou em seu artigo 5º, inc. XXXV o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual é desnecessário o prévio incurso na via administrativa para se acionar o Poder Judiciário, salvo as exceções estabelecidas pela própria Constituição, tais como a necessidade em acionar a Justiça do Desporto antes ajuizar ação no Poder Judiciário (artigo 217, § 1º da CF).

Neste sentido é a pacífica jurisprudência:

DIREITO CIVIL. SEGURO. DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. LAUDO DO IML. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO POR RESOLUÇÃO DO CNSP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. 1. O LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL PARA ATESTAR A DEBILIDADE PERMANENTE SOFRIDA PELO SEGURADO, ASSIM COMO DESNECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE PAGAMENTO DE DPVAT. NÃO HÁ SE FALAR, PORTANTO, EM CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE TAIS DOCUMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. 2. É INAPLICÁVEL O INSTITUTO PREVISTO NO ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL À OBRIGAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DE DPVAT, POR SE TRATAR DE SEGURO COGENTE. 3. A RESOLUÇÃO DO CNSP QUE LIMITA O VALOR INDENIZATÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR AS DETERMINAÇÕES DA LEI N. 6.194/74, POR SER HIERARQUICAMENTE INFERIOR A ELA. 4. CORRETA A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DA LEI



6.194/74. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJDF É SENTIDO DE QUE, NESSE CASO, O SALÁRIO MÍNIMO FUNCIONA COMO MERA BASE DE CÁLCULO INTTUIDA POR LEI FEDERAL. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA CONTA-SE A PARTIR DA DATA DO SINISTRO (SÚMULA Nº 43 DO STJ). 6. MERECE SER CORRIGIDO ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO A DATA DO SINISTRO, DE MOLDE A POSSIBILITAR A FIXAÇÃO DO VALOR DO DPVAT. 7. APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (20070310270092APC DF Registro do Acórdão Número : 316084 Data de Julgamento : 09/07/2008 Órgão Julgador : 2ª Turma Cível Relator : WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Publicação no DJU: 20/08/2008 Pág. : 256) (g.n.)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - PERÍCIA - OPORTUNIDADE PRECLUSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ - NÃO IMPUGNAÇÃO - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POIS O "DECISUM" ESCLARECE QUE O VALOR DEVIDO SERÁ DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, COM APOIO NA ALÍNEA "B", DO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DESDE A DATA DA CITAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO A SER SANADA REFERENTE AO VALOR DA CONDENAÇÃO. 2. A NECESSIDADE DE AMPARO AO DIREITO VINDICADO REVELA PRESENTE O INTERESSE DE AGIR, NÃO SENDO NECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, DIANTE DA RESISTÊNCIA OFERECIDA PELA SEGURADORA QUANDO DE SUA CONTESTAÇÃO. [...]. (APELAÇÃO CÍVEL 20050110954456APC DF Registro do Acórdão Número : 254695 Data de Julgamento : 06/09/2006 Órgão Julgador